

MENSAGEM Nº 01 de 2007
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS , CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ , ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI 12 482/95 E 13 586/95 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR SARTO**

À COMISSÃO **ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 161
De 23 de novembro de 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ANO

2007

Nº DE ORDEM

03236/2007

TIPO DE PROCESSO

OFICIO

DATA DO DOCUMENTO

29/03/2007

DATA DA ENTRADA

02/04/2007 12 06 21

INTERESSADO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

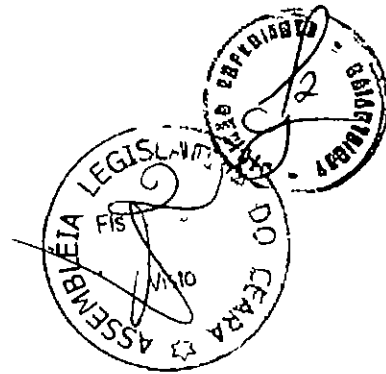
DESCRIÇÃO

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

OBSERVAÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

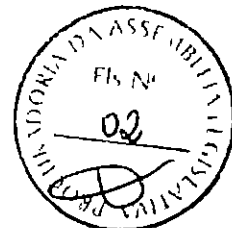


Of 057/2007 – GPGJ

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Nº 04 2007
Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE

Fortaleza, 29 de março de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assunto. Projeto de Lei dispondo sobre o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

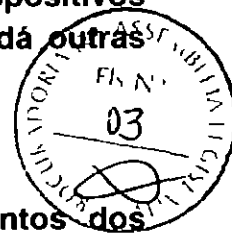
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, aprez-nos encaminhar para fins de deliberação plenária da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, com fundamento no art 127, § 2º, da Constituição Federal e art 46, da Lei Estadual nº 12 482, de 31 de julho de 1995, PROJETO DE LEI dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, e determinando outras providências, acompanhado da respectiva justificação e repercussão financeira

Com a certeza de que o Parlamento cearense apreciara, a proposta ora formulada, em atenção a valorização profissional dos servidores desta Instituição, subscrevemos atenciosamente


Manuel Lima Soares Filho
Procurador-Geral de Justiça

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei 12.482/95 e da Lei 13.586/05 e dá outras providências



Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, com fundamento no art 127, §2º da Constituição Federal e no art. 46 da Lei 12.482/95 e nas diretrizes de

I - qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público,

II - valorização do servidor,

III - qualificação profissional,

IV - desenvolvimento funcional, baseado na avaliação de desempenho,

V - quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional,

VI - vencimentos compatíveis com a natureza da função, a complexidade do cargo e a qualificação do ocupante



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, composto pelas carreiras de Analista Ministerial e Técnico Ministerial

Art. 3º O regime jurídico aplicado aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará é o Regime de Direito Público Administrativo instituído pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar, ressalvadas as disposições desta Lei

Art. 4º Para efeito desta Lei, é adotada a seguinte terminologia, com os respectivos conceitos.

I – CARGO PÚBLICO: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;

II - FUNÇÃO atribuição que deve ser executada pelo servidor,

III - CARREIRA agrupamento dos cargos, escalonados por uma série de classes, em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições a ela inerentes,

IV - CLASSE graduação ascendente, existente em cada referência, determinante da progressão por elevação de nível profissional,

V - REFERÊNCIA: graduação ascendente do cargo, determinante da progressão funcional,

VI - PROGRESSÃO FUNCIONAL avanço entre as referências, decorrentes da promoção de servidor na mesma classe, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho e antiguidade,

VII – PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL avanço entre as classes, decorrente da promoção de servidor na mesma referência, em razão de seu desempenho e profissionalização,

VIII - VENCIMENTOS é o sistema remuneratório que corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias – gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e de qualquer outra espécie remuneratória

IX - AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado de Ceará

X – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: é o monitoramento sistemático e contínuo, sob vários aspectos, da atuação individual e institucional, para obter informações, a partir dos resultados apresentados, a fim de subsidiar o processo decisório e o gerenciamento da atuação de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento na prestação de serviços externos e internos, identificando potenciais, otimizando o desenvolvimento profissional, bem como auxiliando a condução dos trabalhos das equipes e servindo como insumo para o desenvolvimento dos servidores nas carreiras

XI – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL: ato administrativo para adequação de cargo, ocupado ou vago, e função às novas denominações e atribuições previstas neste Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Art 5º O Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará compreende

a) cargos de provimento efetivo e permanente, relacionados nos Anexos I desta Lei, agrupados em carreiras e estruturados em classes e referências, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho;

b) cargos de provimento em comissão, compreendendo atividades de direção, chefia, gerência, supervisão e assessoramento, segundo a natureza e grau e responsabilidade das funções executadas, cuja estrutura e composição é discriminada no Anexo I da Lei 13 586, de 27.04 2005

Art 6º. O Quadro de Pessoal efetivo e permanente abrange as seguintes carreiras, assim discriminadas

I – ANALISTA MINISTERIAL. compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior nas áreas técnicas específicas;

II – TÉCNICO MINISTERIAL. compreendendo os cargos que exigem formação de nível médio, relacionados às atividades administrativas do Ministério Público,

Art 7º A estrutura das Carreiras, com as classes e referências e as áreas de atuação, pertinentes a cada um dos cargos, bem como seu quantitativo, é a discriminada no Anexo III desta Lei

CAPITULO III

DO PROVIMENTO

Art 8º O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos

Art. 9º São requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem especificadas nos editais de concurso.

I - para os ocupantes do cargo de Analista Ministerial de Entrância Especial, curso de nível superior, correlacionado com as áreas de atividades previstas no Anexo I, podendo ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional

II - para os cargos integrantes da carreira de Técnico Ministerial, curso de nível médio ou curso técnico equivalente;

III – para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, conforme dispõe a Lei Estadual 12 482, de 31 de julho de 1995, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercício profissional.

Parágrafo único Os requisitos e atribuições básicas para os cargos de provimento efetivo são os constantes no Anexo IV desta Lei

Art. 10 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao cumprimento do Estágio Probatório por 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo

Art 11 O provimento inicial dar-se-á na primeira referência da primeira classe, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso

Art 12. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, atendidos os requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, garantindo-se no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes aos servidores de cargos de provimento efetivo e aos servidores estáveis do Ministério Público do Estado do Ceará

Art 13 É vedada a nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de membros ou servidores do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único A vedação não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que será restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro ou servidor parâmetro da incompatibilidade

Art. 14. Na realização de concurso público serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis às pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE), atendidos os requisitos para investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência a ser constatada por junta médica oficial do Estado, na conformidade de regulamento aprovado pelo Colégio de Procuradores

Art. 15 A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado

Art. 16. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar no exercício do cargo, contados da data da posse

Art 17. Os servidores à disposição do Ministério Público deverão ter vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal, sendo vedada a requisição de servidores exclusivamente comissionados ou contratados por terceirização ou, ainda, temporariamente

Art 18 A quantidade de servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará cedidos a outros órgãos não excederá a 3% (três por cento) do total de servidores em atividade.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 19. Remoção é o deslocamento do servidor, de ofício, a pedido ou por permuta, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa, de uma para outra unidade de lotação, com ou sem mudança de sede, condicionada à existência de vagas, em ambos

Parágrafo único Somente poderão ser autorizadas remoções de servidores efetivos quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados

Art. 20. É obrigatória a permanência do servidor na comarca de origem durante o período de estágio probatório

Art. 21. A remoção a pedido observará o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na comarca ou promotora

CAPITULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22 Os servidores investidos em cargo comissionado ou chefia terão substitutos designados, em seus impedimentos ou afastamentos, por portaria do Procurador-Geral de Justiça, dentre os demais servidores do quadro que cumpram as exigências específicas do cargo ou função a ser assumida

Art. 23. Os servidores designados para substituir os titulares das funções gratificadas, nas suas ausências ou impedimentos, farão jus à gratificação correspondente ao período da substituição

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput, quando a substituição se der por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, será proporcional aos dias efetivamente trabalhados

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 A jornada de trabalho básica dos cargos de provimento efetivo e permanente é de 30 (trinta) horas semanais

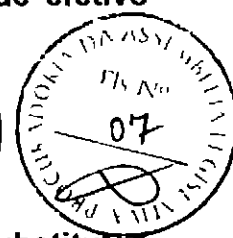
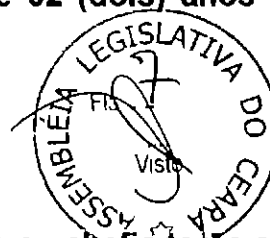
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos cargos comissionados é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25 A jornada de trabalho extraordinária somente deverá ocorrer para atender situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites máximos de 02 (duas) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) mensais, previamente solicitadas pela chefia imediata, e submetido à apreciação do Procurador-Geral de Justiça

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA SALARIAL E DOS VENCIMENTOS

Art. 26 A Política Salarial dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo a preservação e a melhoria do padrão de vencimentos de seus servidores, visando assegurar o aperfeiçoamento na prestação dos serviços, identificar potenciais, auxiliar a condução dos trabalhos das equipes e servir de base para o desenvolvimento funcional dos servidores nas carreiras

Art. 27 A estrutura do vencimento dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por quatro classes, A, B, C e D e escalonada por 20 (vinte) referências, em cada classe

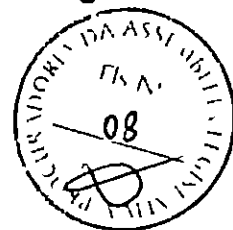


Art 28 O vencimento da Classe A, de cada cargo, com suas referências constante no Anexo V desta Lei



Parágrafo único Cada classe terá uma diferença percentual de 15% (quinze por cento) em relação à classe imediatamente anterior, sendo a mesma diferença, no tocante às referências, em um percentual de 5% (cinco por cento)

Art. 29 A revisão salarial dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará será realizada por meio de lei ordinária, sempre na data prevista para a revisão geral dos servidores do Poder Executivo e nunca em índice inferior àquela



CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

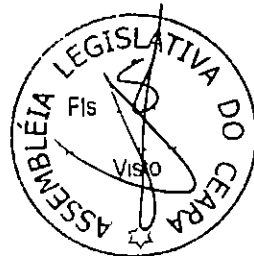
Art 30 Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

I – Ajuda de Custo,

II – Diárias;

III - Gratificações,

IV– Auxílio-Funeral



SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 31 Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado, de ofício, para ter exercício e cumprir atribuições funcionais em órgão do Ministério Público localizado em outra Cidade, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias

Art 32 Poderá ser concedida ajuda de custo ao custeio das despesas do servidor efetivo com o curso de graduação ou pós-graduação

Parágrafo único – Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça estabelecer o regulamento dos critérios à concessão da ajuda de custo nas hipóteses previstas nos artigos anteriores

SEÇÃO II

DAS DIARIAS

Art. 33 Ao servidor designado a realizar atividade funcional em outro Município, será concedida diária, a título de indenização, das despesas de alimentação e hospedagem, tantos quantos forem os dias da designação.

§1º O servidor que receber diária indevida será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito à apuração da conduta funcional

§2º Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça estabelecer o regulamento dos critérios ao cálculo do valor da diária

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art 34 O servidor fará jus às seguintes gratificações

I - Gratificação de Verba Indenizatória, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo, para execução de diligências, quando não houver veículo oficial disponível para realizá-las,

II - Gratificação de execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, para compensar a elaboração ou execução de trabalho que apresenta características de essencialidade e peculiaridade a uma profissão ou ofício e onerar-se por procedimentos metodológicos científicos,

III - Gratificação pela execução de serviço extraordinário no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporárias, previamente solicitadas pela chefia imediata, e submetido à apreciação do Procurador-Geral de Justiça,

IV - Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais

a) 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutorado,

b) 40% (quarenta por cento) para o título de Mestrado,

c) 30% (trinta por cento) para o título de Especialização ou Aperfeiçoamento que tenham como pré-requisito a graduação,

d) 20% (vinte por cento) para o título de Graduação,

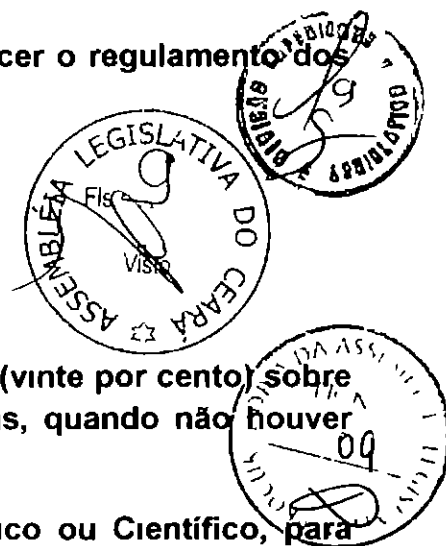
e) 15% (quinze por cento) para o Curso Sequencial,

f) 10% (dez por cento) para a conclusão de Cursos de Desenvolvimento Funcional com carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) h/a, ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou outra congênere ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça

§1º A concessão das gratificações previstas nos incisos II e III fica condicionada a regulamentação pelo Colégio de Procuradores de Justiça

§2º A Gratificação de Adicional de Incentivo à titulação e Desenvolvimento Funcional incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo/função, integrando os proventos da aposentadoria do servidor que a percebeu em atividade, vedada a cumulatividade.

§3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização ou Graduação em Curso Superior, a conclusão de curso de pós-graduação, graduação



ou sequencial, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título

§4º O percentual previsto na alínea "e" não se aplica aos servidores cujo cargo tenha por requisito de investidura a conclusão de ensino superior

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art 35. Será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos percebidos na data do óbito, à família do servidor do Ministério Público do Estado do Ceará, falecido em atividade ou aposentado

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

Art 36 Fica instituído o auxílio-alimentação a ser pago em pecúnia, no valor-dia a ser fixado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data

§1º O auxílio-alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com efetivo exercício das atribuições do servidor, ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou evento similar, sem deslocamento da sede

§2º E vedada a percepção de auxílio-alimentação

I - no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive as consideradas em lei como de efetivo exercício, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo anterior,

II - nos dias em que o servidor receber diárias

Art. 37. Fica instituído o auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia pela Procuradonia-Geral de Justiça, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos realizados pelo servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, mediante o desconto de até 6% (seis por cento) sobre o vencimento-base do servidor, na proporção de 22 (vinte e dois) dias multiplicados por 2 (dois) deslocamentos, quando no itinerário percorrido não dispuser de sistema de transporte coletivo urbano que se valha de vale-transporte, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data

§1º O auxílio-transporte será pago a requerimento do servidor, mediante comprovação de seu endereço residencial e sua lotação.

§2º O auxílio-transporte não será cumulado com a percepção de vale-transporte, ajuda de custo ou outro benéfico de mesma natureza

§3º. Ato do Procurador-Geral de Justiça regulará o valor do auxílio-transporte, levando em consideração a quilometragem percorrida entre a residência do servidor e sua lotação, e atendendo aos limites pagos a título de vale-transporte

Art 38 A Procuradoria-Geral de Justiça poderá instituir bolsa de estudo para curso de graduação e pós-graduação, a ser regulamentada por Provimento do Procurador-Geral de Justiça, para os servidores efetivos e estáveis

Art 39 A Procuradoria-Geral de Justiça poderá firmar convênios com as entidades de classe dos servidores, com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais, bem como seus dependentes, constantes nos assentos funcionais

Art 40 A concessão das gratificações de que trata o art 34, I, e dos benefícios concedidos nos arts 35, 36 e 37 deverão ser orientadas pelas seguintes restrições.

I - não têm natureza salarial, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos,

II – não se configuram como rendimento tributável e nem se constituem base de incidência de contribuição previdenciária,

III – não podem ser acumulados com outros de espécie semelhante

CAPITULO IX
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art 41. A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, até o limite da classe em que se encontre, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente

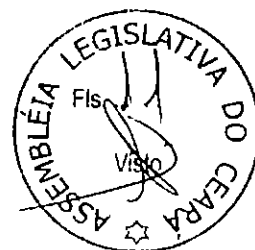
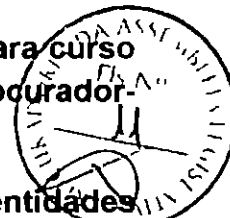
I - ser estável (após aprovação no estágio probatório);

II - permanência mínima de 01 (um) ano na referência atual,

III - obter avaliação de desempenho satisfatória

§1º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento

§2º O número de servidores a serem avançados por progressão funcional corresponderá ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências



§º Se o quociente for fracionário e a fração for superior a 0,5 (cinco decimos), será acrescido de mais um

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art 42. A progressão por elevação de nível profissional dar-se-á horizontalmente por aperfeiçoamento, quando o servidor for movimentado de uma para outra classe do mesmo cargo, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente.

I – ser estável,

II – obter titulação exigida para a classe,

III – obter avaliação de desempenho satisfatória;

IV – permanência mínima de 02 (dois) anos na classe anterior

§1º Para fazer jus à progressão de que trata este artigo, o servidor deverá encaminhar requerimento à Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, fazendo acompanhar o documento original ou fotocópia autenticada que comprove a titulação exigida

§2º Os cursos de especialização *lato sensu* e *stricto sensu* deverão ser relacionados com as atribuições do cargo, cabendo à Comissão mencionada no paragrafo anterior, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não para efeitos de promoção

§3º O numero de servidores a serem avançados em razão da progressão por elevação de nível profissional corresponderá ao limite máximo de 40% (quarenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas classes

Art 43. Para fins de aplicação do inciso II do artigo anterior, serão exigidos os seguintes requisitos.

I – para os cargos cujo ingresso tenha sido exigido ensino médio

a) classe A ensino médio completo,

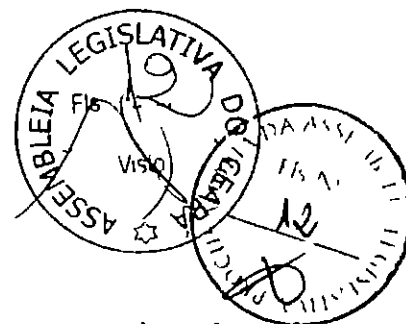
b) classe B ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas/aula em Cursos de Desenvolvimento Funcional ou outros compatíveis com as atribuições do cargo,

c) classe C ensino superior completo,

d) classe D ensino superior de graduação e especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – para os cargos cujo ingresso tenha sido exigido ensino superior

a) classe A ensino superior sequencial ou de graduação,



b) classe B. ensino superior de graduação e 240 (duzentas e quarenta) horas/aula em Cursos de Desenvolvimento Funcional ministrado pela Escola Superior do Ministério ou outro Curso compatível com as atribuições do cargo,

c) classe C. ensino superior completo de graduação e especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação,

d) classe D. ensino superior completo de graduação e mestrado acadêmico ou doutorado

Parágrafo único Os cursos de pós-graduação citados neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 44 A avaliação funcional compreende a avaliação de desempenho do servidor e a avaliação para fins de desenvolvimento funcional

Art. 45 Para efeito de contagem de permanência na referência ou na classe, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – faltas injustificadas,

III – suspensão disciplinar;

IV – suspensão de vínculo e

V – prisão decorrente de decisão judicial

Art. 46. Satisfeitos os requisitos para progressão por elevação de nível profissional, estabelecidos no art. 42, não será obrigatória a movimentação dos servidores por todas as classes da carreira

Art. 47 O servidor ao ser promovido para cada classe por elevação de nível profissional ocupará a referência de mesmo número da ocupada na classe em que se encontrava, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento

Art. 48 O Sistema de Avaliação de Desempenho, cujo resultado será lançado nos assentamentos funcionais do servidor, deverá considerar, além do disposto na Lei 9 826/74, as seguintes dimensões:

I – dimensão de desempenho individual, composta por fatores individuais de desempenho, aferidos por

a) auto-avaliação,

- b) avaliação do gestor imediato,
- c) avaliação dos integrantes da equipe de trabalho a ele subordinado.

II - dimensão de desempenho institucional, composta por

- a) resultado do trabalho decorrente do plano de trabalho e/ou metas,
- b) fatores do trabalho em equipe,
- c) avaliação das condições de trabalho

§1º A metodologia, os critérios objetivos, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho serão estabelecidos através de Resolução do Procurador-Geral de Justiça, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei

§2º. Os servidores à disposição do Ministério Público estão sujeitos à avaliação de desempenho anual, podendo, em caso de rendimento insuficiente, ser devolvido ao órgão de origem.

Art 49 Fica criado o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenhar funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência, a ser executado, preferencialmente, pela Escola Superior do Ministério Público, ou outro órgão ou empresa mediante convênio ou contratação com a Procuradoria-Geral de Justiça

Art 50 O servidor de carreira, no interesse do Ministério Público, poderá afastar-se, do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para capacitação, mediante prévia anuência da chefia imediata e autorização do Procurador-Geral de Justiça

Art. 51. A progressão funcional ou por elevação de nível profissional será concedida através de Portaria do Procurador-Geral de Justiça

Art 52 São vedadas a progressão funcional e a progressão por elevação de nível profissional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até 3 (três) movimentações de referências

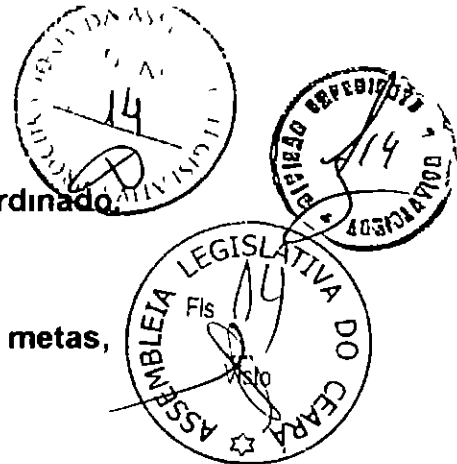
Art. 53. As demais normas que regerão o processo de ascensão funcional serão regulamentadas por Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PARA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO PERMANENTE PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



Art 54 O Procurador-Geral de Justiça editará ato instituindo Comissão Permanente para Avaliação de Desempenho, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a competência mínima para

I – Avaliar os servidores em período de estágio probatório,

II – Avaliar periodicamente os servidores efetivos, estáveis e comissionados e a disposição da Procuradoria-Geral de Justiça

Art 55. Integram a Comissão Permanente para Avaliação de Desempenho:

I - 01 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará,

II – 02 (dois) representantes da Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Ceará,

III – 02 (dois) Servidores efetivos ou estáveis, sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Técnico Ministerial

Parágrafo único Caberá ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça a coordenação dos trabalhos da comissão

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art 56 A Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional será instituída anualmente, no mês de dezembro do ano anterior com exercício para o ano subsequente, por ato do Procurador-Geral de Justiça

Art 57 Integram a Comissão:

I – 01 (um) representante do Ministério Público de Entrância Especial;

II – 01 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

III – 02 (dois) representantes da Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Ceará,

IV – 02 (dois) Servidores efetivos ou estáveis, sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Técnico Ministerial

Art. 58 Compete à Comissão:

I - receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional e progressão por elevação de nível profissional;

II - analisar a documentação e verificar o cumprimento dos requisitos para fins de desenvolvimento do servidor,

III - analisar as informações e registro dos pontos da Avaliação de Desempenho

IV – Sugerir a realização de cursos de capacitação profissional no Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento,

Art. 59. A Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional deverá pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do requerimento

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO INICIAL DOS SERVIDORES

Art 60 Os servidores de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará serão enquadrados inicialmente na Classe A (classe inicial), referência 01 dos respectivos cargos, respeitadas as ressalvas deste capítulo.

Art 61 Os atuais cargos remanescentes de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista serão denominados Técnicos Ministeriais de Entrância Especial e integrarão a Carreira de Técnico Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais

Art. 62. Os cargos de Assistente Ministerial de Entrância Especial para Execução de Diligências serão denominados Técnicos Ministeriais de Entrância Especial e integrarão a Carreira de Técnico Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais.

Art. 63. As carreiras de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Comunicação Social, Direito, Engenharia Civil, Engenharia de Alimentos, Psicologia e Serviço Social serão denominadas Analista Ministerial

Art 64 Os cargos de Analista Ministerial serão denominados Analista Ministerial de Entrância Especial, integrantes da Carreira de Analista Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, conforme Anexo II, mantendo-se o mesmo quantitativo da Lei Estadual 13 586/05

Art. 65. O enquadramento nas novas referências, dos servidores estáveis até a data de publicação desta Lei, dar-se-á na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 66. Para efeito de enquadramento na classe, dos servidores estáveis até a data de publicação desta Lei e que já houverem implementado os requisitos para a progressão por elevação de nível profissional serão enquadrados na classe correspondente ao seu nível de graduação ou titulação.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor inativo, ou afastado para fins de aposentadoria, só serão admitidos os requisitos de profissionalização obtidos durante o período de exercício funcional

Art 67 Os servidores que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham adquirido estabilidade, serão enquadrados na referência 01, da Classe A, dos seus respectivos cargos, conforme disposto no art 60

Art. 68. Não poderá haver nenhum prejuízo financeiro ao servidor efetivo ou estável do Ministério Público do Estado do Ceará em razão do enquadramento de que trata esta Lei

Art. 69 O Enquadramento ocorrerá mediante Portaria do Procurador-Geral de Justiça

SEÇÃO I

DA COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 70. Será formada a Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional, composta por servidores designados pelo Procurador-Geral de Justiça, em número mínimo

I – 01 (um) membro do Ministério Público do Estado do Ceará,

II – 01 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

III – 01 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça,

IV – 02 (dois) Servidores efetivos, sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Técnico Ministerial

Parágrafo único A Comissão será instituída no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta Lei

SEÇÃO II

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 71. O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento, poderá requerer revisão de sua situação à Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis

Parágrafo Único – Da decisão contrária ao pedido de revisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 72 O prazo para requerer as revisões é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do enquadramento do servidor, com justificativas e provas das alegações

Parágrafo único A Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional, assim como o Colégio de Procuradores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 73 O servidor que, na data desta publicação da lei, se encontrar em licença para tratar de interesse particular ou à disposição sem ônus, será enquadrado nos termos do capítulo anterior, prorrogando-se os efeitos financeiros quando do seu retorno ao serviço

Art 74. São extensivos aos servidores inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará, no que couberem, os efeitos financeiros decorrentes desta Lei.

Art 75 As gratificações e benefícios previstos nesta Lei não prejudicam a concessão de outros reconhecidos aos demais servidores públicos submetidos ao regime estatuído na Lei 9 826/74, desde que não incidam na mesma natureza destes.

Art. 76 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Procuradoria-Geral de Justiça, a qual será suplementada no caso de insuficiência.

Art. 77. O efeito financeiro desta Lei observará os limites de despesa de pessoal estipulados na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000

Art. 78 O art. 5º, III e V, da Lei 12.482/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º Ao Procurador-Geral de Justiça compete.

III – prover os cargos públicos do quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo de sua competência privativa os atos que impliquem nomeação, progressão funcional, progressão por elevação de nível profissional, movimentação de uma para outra unidade administrativa, localidade, afastamento, exoneração, demissão, aposentadoria, enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos no Regime Jurídico Único,

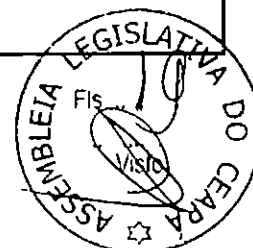
V – Conceder os direitos e vantagens dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, observadas as normas do seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e do Regime Jurídico.”.

Art. 79 Revogam-se os artigos 40, 47, 48, 49, 50 da Lei 12 482/95 e os artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei 13.586/05.

Art 80. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no Anexo V desta Lei

ANEXO I
Quadro de Cargos de Provisamento Efetivo e Permanente

CARREIRA	CARGO	ÁREA
ANALISTA MINISTERIAL	ANALISTA MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE ALIMENTOS, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL
TÉCNICO MINISTERIAL	TÉCNICO MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO



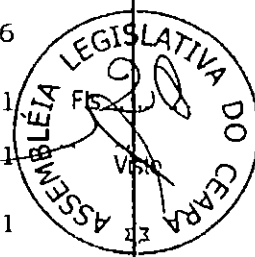
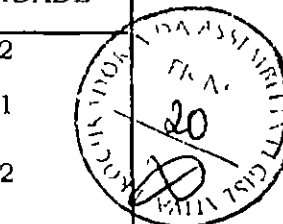
ANEXO II
Estrutura e Composição dos Cargos Efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará Já Existentes e Nova Estrutura Proposta

Situação anterior	Quantidade	Situação nova	Quantidade
Analista Ministerial	33	Analista Ministerial de Entrância Especial	33
Assistente Ministerial de Entrância Especial	220	Técnico Ministerial de Entrância Especial	242
Assistente Ministerial de Entrância Especial para Execução de Diligências	13		
Auxiliar de Administração	01		
Auxiliar de Serviços Gerais	06		
Motorista	02		
Assistente Ministerial de 3ª Entrância	60	Técnico Ministerial de 3ª Entrância	60
Assistente Ministerial de 2ª Entrância	44	Técnico Ministerial de 2ª Entrância	44
Assistente Ministerial de 1ª Entrância	50	Técnico Ministerial de 1ª Entrância	50

Anexo III
Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do
Estado do Ceará, segundo as Carreiras, Cargos, Classes, Referências, Áreas Específicas e
Quantitativos



CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	AREA	QUANTIDADE
ANALISTA MINISTERIAL	ANALISTA MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1 a 20	ADMINISTRAÇÃO	02
				ARQUITETURA E URBANISMO	01
				CIÊNCIAS CONTÁBEIS	02
				CIÊNCIAS ECONÔMICAS	01
		B	1 a 20	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	02
				COMUNICAÇÃO SOCIAL	01
		D	1 a 20	DIREITO	16
				ENGENHARIA CIVIL	01
				ENGENHARIA DE ALIMENTOS	01
				PSICOLOGIA	01
				SERVIÇO SOCIAL	02
TECNICO MINISTERIAL	TECNICO MINISTERIAL DE ENTRANCIA ESPECIAL	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	242
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TECNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRANCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	60
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	44
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TECNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRANCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	50
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		



Anexo IV
Requisitos e Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo e Permanente



Cargo

Analista Ministerial de Entrância Especial

Requisitos

Certificado de conclusão ou Diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em Curso Superior Sequencial ou de Graduação, a ser exigido no Edital do Concurso Público, a depender da área oferecida: ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE ALIMENTOS, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL

Atividades Típicas

Exercer atividades de apoio técnico, pesquisa, pareceres, supervisão, coordenação, controle, planejamento ou execução especializada, Segundo o grau de complexidade da correspondente à formação profissional do ocupante

Atividades Específicas

ADMINISTRAÇÃO Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, interpretar documentos, segundo a sua especialização, para atendimento das necessidades do serviço, atuar na área administrativa e nos diversos órgãos do Ministério Público, emitindo pareceres sobre assuntos de sua especialização, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

ARQUITETURA E URBANISMO Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, elaborar projetos de edificações, planejar setores urbanos e regionais, organizar espaços para atender a funções específicas, controlar o andamento de projetos complementares a arquitetura e ao urbanismo, acompanhar obras de edificações, conjuntos arquitetônicos, monumentos, arquitetura paisagística, projeto urbano de cidades, setores de planejamento físico, planejamento urbano e regional de interesse do Ministério Público, proceder vistorias, em todo o Estado, no âmbito ambiental, considerando as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente de uma forma geral, com emissão de pareceres técnicos, compor equipe técnica para acompanhar procedimento de outros setores

CIÊNCIAS CONTÁBEIS Executar a contabilidade setorial da Procuradoria-Geral de Justiça, observando as normas do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado, observar a aplicação dos preceitos legais e atos regulamentares a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, orientar e manter o controle de expedientes, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, armazenagem e recuperação de informações documentais, zelar pela conservação do material documental sob sua guarda, executar outras tarefas correlatas, prestar assessoramento jurídico nas áreas do direito administrativo, comercial, penal, civil, previdenciário, societário, tributário, ambiental e trabalhista

CIÊNCIAS ECONÔMICAS Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, interpretar documentos, segundo a sua especialização, para atendimento das necessidades do serviço, opinar sobre bens móveis e imóveis, bem como sobre títulos de valores de empresas e de pessoas, elaborar, opinar e executar os procedimentos licitatórios, orçamentários e financeiros, elaborar laudos, projetos, pareceres e relatórios, atuar na área administrativa e nos diversos órgãos do Ministério Público emitindo pareceres sobre assuntos de sua especialização, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, atender às necessidades do usuário, definindo interligações entre os mesmos, sempre que necessário, criar e manter documentação técnica em conjunto com os usuários e as demais áreas competentes, analisar e avaliar diagramas, estruturas e descrições de entradas e saídas, sugerir as características e quantitativos de equipamentos necessários à utilização dos sistemas, criar, analisar e avaliar as definições e documentação de arquivos, programas, rotinas de produção e testes, identificar, junto ao usuário, as necessidades de alteração de sistemas, treinar usuários, analisar e avaliar procedimentos para instalação da base de dados, assim como definir dados a serem coletados para teste paralelo de sistemas, sugerindo as modificações necessárias, avaliar sistemas, aferindo o grau de assimilação do usuário e a consecução dos objetivos estabelecidos, propor a adoção de métodos e normas de trabalho, com vistas a otimizar a rotina do usuário, planejar e coordenar as atividades de manutenção dos sistemas em operação, elaborar projetos para criação e manutenção de rede de dados corporativa, instalação, configuração e atualização de sistemas e aplicativos em servidores de rede e estações de trabalho, tais como sistemas operacionais, softwares de gerenciamento e backup, antivírus, upgrades, downgrades, patches e releases, bem como a realização de atividades de cópia de segurança (backup-restore), verificações de utilização de dados em disco, gerenciamento de usuários, análise de performance e outros registros a fim de garantir o

perfeito funcionamento de todos os equipamentos pertencentes a rede de dados, planejar, acompanhar e executar atividades relacionadas a cabeamento, instalação física de componentes, equipamentos e periferia, efetuando todos os testes, registros, controles, configurações e medições necessarias, emitir pareceres técnicos, planejar, projetar, acompanhar e executar atividades e serviços para garantia de segurança de redes, prestar suporte tecnico a usuáños e operadores, executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade

COMUNICAÇÃO SOCIAL Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo da atuação de sua especialização, divulgar através da mídia, as ações do Ministério Público junto a sociedade de um modo geral, manter contato permanente com os demais setores da Instituição elaborar instrumentos de divulgação de noticias de interesse do Ministério Público, assessorar e acompanhar os membros do Ministério Público em eventos junto à mídia, participar da organização de eventos relacionados à divulgação de procedimentos de interesse do Ministério Público, compor equipe tecnica junto aos demais setores da Instituição, divulgar junto ao cliente interno informativos que contribuam para otimizar a comunicação interna, executar outras tarefas correlatas

DIREITO Prestar assessoramento juridico nas diversas areas do Direito, auxiliar os órgãos de execução na elaboração de peças processuais, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

ENGENHARIA CIVIL Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na area de sua especialização, projetar, supervisionar e executar obras como edificios, casas, pontes viadutos, saneamento estradas, acompanhar as etapas das obras da etapa de aterro à execução, assim como, à execução das instalações elétricas, hidráulicas e sanitarias de construção de interesse do Ministério Público, proceder a vistorias em todo o Estado, no âmbito ambiental, considerando as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente de uma forma geral, com emissão de pareceres tecnicos, compor equipe técnica para acompanhar procedimento de outros setores, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

ENGENHARIA DE ALIMENTOS Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na area de sua especialização, garantir, através de fiscalização, a boa qualidade de produtos do gênero alimenticio, junto aos supermercados, industrias e estabelecimentos de repasse ao consumidor, garantir o controle de qualidade e a procedência de produtos e prazos de validade, realizar pesquisas sobre a origem da matenia prima utilizada nos produtos que são utilizados pelo consumidor, acompanhar as varias etapas do procedimento industrial, onde os produtos são transformados para novos alimentos, elaborar relatórios e estatisticas sobre a rotina de procedimentos do interesse do Ministério Público, acompanhar equipe tecnica em procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

PSICOLOGIA Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na area de sua especialização prestar assistência psicológica de aconselhamento orientação funcional e profissional, promover avaliação, diagnósticos e orientações organizacionais, executar atividades relacionadas com processos de desenvolvimento individual, de equipes e organizacional, aprendizagem, perfil funcional e outros aspectos do comportamento humano, executar atividades de avaliação em programas de capacitação e diagnosticar dificuldades de desempenho, elaborar pareceres técnicos, laudos e relatórios, executar atividades relacionadas com o planejamento operacional, a execução, o monitoramento de projetos, programas e planos de ação, acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada com a sua area de atuação, acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propor alternativas e promover ações para o alcance dos objetivos da organização executar as suas atividades de forma integrada com as das demais unidades, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho, acompanhar programas sociais de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

SERVIÇO SOCIAL Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na area de sua especialização, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, interpretar documentos para atender as necessidades do serviço, prestar serviços de âmbito social aos servidores e seus familiares e membros do Ministério Público, procurando eliminar desajustes biopsicossociais, a fim de promover a Comunicação Social, divulgar, através da mídia, as ações do Ministério Público junto a sociedade de um modo geral, manter contato permanente com os demais setores da instituição, elaborar instrumentos de divulgação de noticias de interesse do Ministério Público, assessorar, acompanhar os membros do Ministério Público em eventos junto a mídia, participar da organização de eventos relacionados à divulgação de procedimentos de interesse do Ministério Público, compor equipe tecnica junto aos demais setores da Instituição, divulgar junto ao cliente interno informativos que contribuam para otimizar a comunicação interna, executar outras tarefas correlatas Bem-Estar Social assistir aos servidores, programando e desenvolvendo atividades de caráter educativo, planejar e executar atividades relacionadas com a solução de problemas sociais dos servidores e membros do Ministério Público, elaborar o diagnóstico social dos servidores e membros, manter contatos com instituições

sociais e de saúde, desempenhar atividades de avaliações técnicas, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público executar outras tarefas correlatas

Cargo

Técnico Ministerial de Entrância Especial, Técnico Ministerial de 3ª Entrância, Técnico Ministerial de 2ª Entrância, Técnico Ministerial de 1ª Entrância

Requisitos

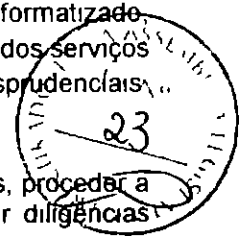
Certificado de conclusão de nível médio ou curso técnico equivalente, podendo ser exigida, conforme atribuição em Edital de Concurso, a apresentação dos diplomas ou certificados em habilitação específica e conhecimentos básicos na área de informática, ou ainda, habilitação para dirigir veículo

Atividades Típicas

Executar atividades de natureza administrativa tais como análise e instrução de processos, controle de documentos, redação de memorandos e ofícios, manutenção e atualização do cadastro informatizado, atendimento ao público. Desenvolver atividades referentes à organização, controle e manutenção dos serviços administrativos, operacionais e de apoio à pesquisa sobre assuntos normativos, doutrinais e jurisprudenciais, relacionados com as atividades fim e meio do Ministério Público

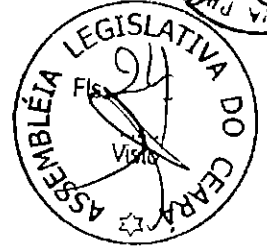
Atividades Específicas

Operar sistemas de computação utilizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, digitar documentos, proceder a pesquisas textuais ou de documentos ou processos, por via mecânica ou eletrônica, executar diligências quando designado, por transporte próprio ou oficial





MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

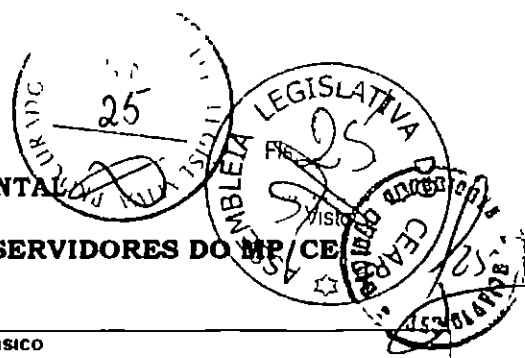


REPERCUSSÃO FINANCEIRA

ANEXO V

IMPLANTAÇÃO DA TABELA VENCIMENTAL

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MP/CE



Cargo	Classe	Ref	Vigência do Vencimento Básico								
			A partir de 01/07/2007 (+20%)	A partir de 01/09/2007 (+10%)	A partir de 01/11/2007 (+10%)	A partir de 01/01/2008 (+10%)	A partir de 01/03/2008 (+10%)	A partir de 01/05/2008 (+10%)	A partir de 01/07/2008 (+10%)	A partir de 01/09/2008 (+10%)	A partir de 01/11/2008 (+10%)
ANALISTA MINISTERIAL - ENT ESPECIAL	A	1	1 268,39	1 374,09	1 479,79	1 585,49	1 691,18	1 796,88	1 902,58	2 008,28	2 113,98
	B	1	1 458,65	1 580,20	1 701,75	1 823,31	1 944,86	2 066,42	2 187,97	2 309,52	2 431,08
	C	1	1 677,44	1 817,23	1 957,02	2 096,80	2 236,59	2 376,38	2 516,16	2 655,95	2 795,74
	D	1	1 929,06	2 089,81	2 250,57	2 411,32	2 572,08	2 732,83	2 893,59	3 054,34	3 215,10
TÉCNICO MINISTERIAL - ENT ESPECIAL	A	1	756,82	819,88	882,95	946,02	1 009,09	1 072,16	1 135,22	1 198,29	1 261,36
	B	1	870,34	942,87	1 015,39	1 087,92	1 160,45	1 232,98	1 305,51	1 378,04	1 450,56
	C	1	1 000,89	1 084,30	1 167,70	1 251,11	1 334,52	1 417,93	1 501,33	1 584,74	1 668,15
	D	1	1 151,02	1 246,94	1 342,86	1 438,78	1 534,70	1 630,62	1 726,53	1 822,45	1 918,37
TÉCNICO MINISTERIAL - 3ª ENTRÂNCIA	A	1	592,99	642,41	691,82	741,24	790,66	840,07	889,49	938,90	988,32
	B	1	681,94	738,77	795,60	852,43	909,25	966,08	1 022,91	1 079,74	1 136,57
	C	1	784,23	849,58	914,94	980,29	1 045,64	1 111,00	1 176,35	1 241,70	1 307,05
	D	1	901,87	977,02	1 052,18	1 127,33	1 202,49	1 277,64	1 352,80	1 427,96	1 503,11
TÉCNICO MINISTERIAL - 2ª ENTRÂNCIA	A	1	464,62	503,33	542,05	580,77	619,49	658,21	696,92	735,64	774,36
	B	1	534,31	578,83	623,36	667,89	712,41	756,94	801,46	845,99	890,51
	C	1	614,45	665,66	716,86	768,07	819,27	870,48	921,68	972,89	1 024,09
	D	1	706,62	765,51	824,39	883,28	942,16	1 001,05	1 059,93	1 118,82	1 177,70
TÉCNICO MINISTERIAL - 1ª ENTRÂNCIA	A	1	364,03	394,37	424,70	455,04	485,38	515,71	546,05	576,38	606,72
	B	1	418,64	453,52	488,41	523,30	558,18	593,07	627,96	662,84	697,73
	C	1	481,43	521,55	561,67	601,79	641,91	682,03	722,15	762,27	802,39
	D	1	553,65	599,78	645,92	692,06	738,20	784,33	830,47	876,61	922,75

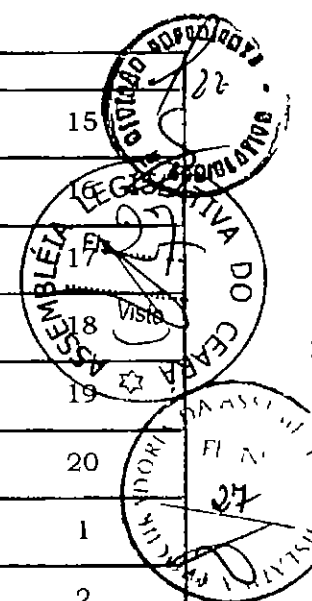
NOTA Cada classe contém 20 referências

ANEXO VI

Enquadramento das novas referências dos servidores estáveis até a data de publicação desta Lei, a que se refere o art 65

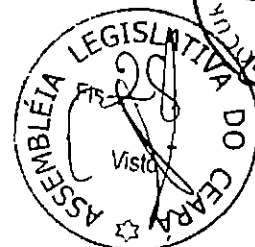
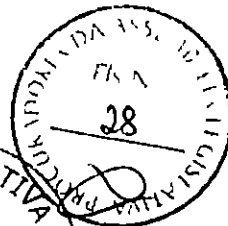
Situação anterior	Referência	Situação nova	Situação nova
Analista Ministerial	01 e 02	Analista Ministerial de Entrância Especial	
Analista Ministerial	03 e 04	Analista Ministerial de Entrância Especial	2
Analista Ministerial	05 e 06	Analista Ministerial de Entrância Especial	3
Analista Ministerial	07 e 08	Analista Ministerial de Entrância Especial	4
Analista Ministerial	09 e 10	Analista Ministerial de Entrância Especial	5
Analista Ministerial	11 e 12	Analista Ministerial de Entrância Especial	6
Analista Ministerial	13 e 14	Analista Ministerial de Entrância Especial	7
Analista Ministerial	15 e 16	Analista Ministerial de Entrância Especial	8
Analista Ministerial	17 e 18	Analista Ministerial de Entrância Especial	9
Analista Ministerial	19 e 20	Analista Ministerial de Entrância Especial	10
Analista Ministerial	21	Analista Ministerial de Entrância Especial	11
Analista Ministerial	22	Analista Ministerial de Entrância Especial	12
Analista Ministerial	23	Analista Ministerial de Entrância Especial	13
Analista Ministerial	24	Analista Ministerial de Entrância Especial	14
Analista Ministerial	25	Analista Ministerial de Entrância Especial	15
Analista Ministerial	26	Analista Ministerial de Entrância Especial	16
Analista Ministerial	27	Analista Ministerial de Entrância Especial	17
Analista Ministerial	28	Analista Ministerial de Entrância Especial	18
Analista Ministerial	29	Analista Ministerial de Entrância Especial	19
Analista Ministerial	30	Analista Ministerial de Entrância Especial	20
Assistente Ministerial de Ent Especial	16	Tecnico Ministerial de Ent Especial	8
Assistente Ministerial de Ent Especial	17 e 18	Tecnico Ministerial de Ent Especial	9
Assistente Ministerial de Ent Especial	19 e 20	Tecnico Ministerial de Ent Especial	10
Assistente Ministerial de Ent Especial	21 e 22	Técnico Ministerial de Ent Especial	11
Assistente Ministerial de Ent Especial	23 e 24	Técnico Ministerial de Ent Especial	12
Assistente Ministerial de Ent Especial	25 e 26	Tecnico Ministerial de Ent Especial	13
Assistente Ministerial de Ent	27 e 28	Técnico Ministerial de Ent	14

Especial		Especial	
Assistente Ministerial de Ent Especial	29 e 30	Técnico Ministerial de Ent Especial	15
Assistente Ministerial de Ent Especial	31 e 32	Técnico Ministerial de Ent Especial	
Assistente Ministerial de Ent Especial	33 e 34	Técnico Ministerial de Ent Especial	
Assistente Ministerial de Ent Especial	35 e 36	Técnico Ministerial de Ent Especial	
Assistente Ministerial de Ent Especial	37 e 38	Técnico Ministerial de Ent Especial	
Assistente Ministerial de Ent Especial	39 e 40	Técnico Ministerial de Ent Especial	20
Auxiliar de Serviços Gerais	01 e 02	Técnico Ministerial de Ent Especial	1
Auxiliar de Serviços Gerais	03 e 04	Técnico Ministerial de Ent Especial	2
Auxiliar de Serviços Gerais	05 e 06	Técnico Ministerial de Ent Especial	3
Auxiliar de Serviços Gerais	07 e 08	Técnico Ministerial de Ent Especial	4
Auxiliar de Serviços Gerais	09 e 10	Técnico Ministerial de Ent Especial	5
Auxiliar de Serviços Gerais	11 e 12	Técnico Ministerial de Ent Especial	6
Motorista e Auxiliar de Administração	10	Técnico Ministerial de Ent Especial	5
Motorista e Auxiliar de Administração	11 e 12	Técnico Ministerial de Ent Especial	6
Motorista e Auxiliar de Administração	13 e 14	Técnico Ministerial de Ent Especial	7
Motorista e Auxiliar de Administração	15 e 16	Técnico Ministerial de Ent Especial	8
Motorista e Auxiliar de Administração	17 e 18	Técnico Ministerial de Ent Especial	9
Motorista e Auxiliar de Administração	19 e 20	Técnico Ministerial de Ent Especial	10
Motorista e Auxiliar de Administração	21	Técnico Ministerial de Ent Especial	11

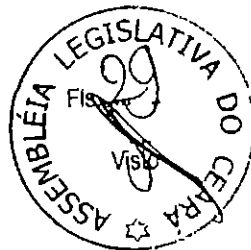




MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

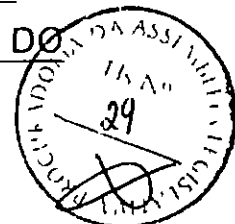


JUSTIFICATIVA DO PROJETO



Justificativa PCC/PGJ-CE

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ

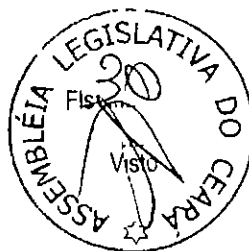


Preliminarmente, incumbe registrar que o Projeto de Lei em referência foi precedido de amplo debate no Colegio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art 46, I da Lei Estadual 10 675/82 e disposições insertas no art 5º, II do Regimento Interno daquele colegiado

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art 127, § 2º, da Constituição da Republica, a edição de lei ordinaria pelo Egregio Parlamento do Estado do Ceará, colimando instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do quadro permanente, efetivando o comando normativo expressos nos arts 127, §2º da Constituição Federal e 46, da Lei Estadual nº 12 482, de 31 de julho de 1995 que prescrevem, respectivamente

“ Art 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

()



Justificativa PCC/PGJ-DE



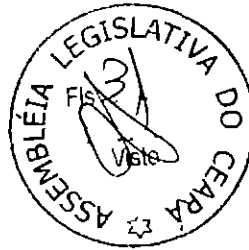
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, a lei disporá sobre sua organização e funcionamento "

" Art 46 – O plano de cargos e carreira objetiva, fundamentalmente, a valorização e profissionalização do servidor, bem como maior eficiência no apoio instrumental à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante

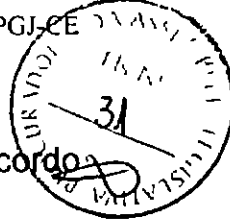
- adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira,*
- estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores "*

Sob essas diretrizes, propõe-se a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, abrangendo os servidores estabilizados, bem como os servidores recentemente nomeados para ocupar os cargos criados pela Lei Estadual nº 13 586, de 27 de abril de 2005

Basicamente, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará contempla os seguintes aspectos



Justificativa PCC/PGJ-CE



- 1) a natureza das atribuições vem estabelecida de acordo com a escolaridade e a qualificação profissional requerida para a função,
- 2) acentua a necessidade de um instrumento de gerenciamento da política de recursos humanos, objetivando o desenvolvimento de técnicas de avaliação do desempenho dos servidores,
- 3) A criação de meios para o desenvolvimento profissional dos Servidores na Carreira,
- 4) O estabelecimento de uma carreira flexível que permita o melhor aproveitamento dos Servidores dentro da instituição,
- 5) Estabelecer um projeto que contemple uma remuneração adequada e compatível com a função exercida,
- 6) Criar um programa amplo e continuado de capacitação para os Servidores,
- 7) Estabelecer um programa continuado de avaliação de desempenho dos Servidores

A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a racionalização e simplificação das carreiras em dois segmentos funcionais distintos, ou seja, a carreira de ANALISTA MINISTERIAL e a carreira de TÉCNICO MINISTERIAL, de provimento efetivo e permanente

Visa essa alteração simplificada viabilizar o processo permanente de valorização dos servidores, haja vista que poderão desempenhar as suas funções nos mais variados setores da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, em respeito as suas naturais



Justificativa PCC/PGJ/CE



vocações e formações profissionais, em busca da melhor eficiência no apoio instrumental de que fala o art 46, da Lei 12 482/95, antes mencionado

Bem examinado o projeto, pode-se, com facilidade constatar que o seu arcabouço guarda estreita sintonia com as regras estatutárias preconcebidas na Lei 9 826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará), no que concerne a forma de provimento dos cargos efetivos, estágio probatório, estabilidade, remoção, substituições etc

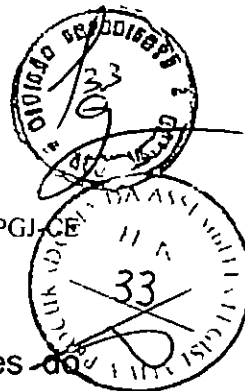
No azo deste projeto de lei, encampa-se, de forma pioneira, o espírito haurido do art 37, inciso V, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e art 154, IV, da Constituição do Estado do Ceará, no que pertine a destinação de percentual de cargos de provimento em comissão aos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Estadual, como fator eloquente de valorização do servidor. Sendo tal preceito constitucional de eficácia contida, há necessidade de fixação do mencionado percentual em lei ordinária. O percentual eleito segue a sistemática de vários diplomas legislativos do País.

A estrutura básica do projeto, no que tange à vedação de nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, de parentes consanguíneos ou por afinidade e colaterais, tem respaldo nas Resoluções nº 01, de 07/11/2005 e nº 07, de 17/04/2006, sendo oportuno normatizar o interdito, por meio de lei ordinária.

Adotando a linha de valorização plena do servidor público, como fomento à permanente motivação e busca intransigente da eficiência do serviço público, reclamada no *caput* do art 37, da Magna Carta, é que se



Justificativa PCC/PGJ-CE



formula no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, uma POLITICA REMUNERATÓRIA pautada na recomposição do vencimento de cada carreira, de modo a atribuir a cada servidor contraprestação justa e adequada aos níveis de complexidade e de capacitação

Essa politica remuneratoria, alias, acha-se em perfeita simetria com as balizas do art 39, § 1º, da Constituição Federal que preceitua “ *A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratorio observará, (I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, (II) os requisitos para a investidura, (III) as peculiaridades dos cargos*”

Ainda no Capitulo IV, destinado a previsão da politica remuneratoria, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos contempla “ VERBA INDENIZATÓRIA” , na proporção de 20%, destinada a custear o deslocamento dos Tecnicos Ministeriais que executem diligências fora da repartição, tais como cumprimento de notificações, requisições, recomendações, certificações de fatos etc, eis que não e razoavel que o servidor tenha que despender seus próprios recursos para cumprir ordens e diligências de interesse da Administração Pública O preceito possibilita a Administração pagar indenização ou disponibilizar transporte ao servidor

Acrescente-se que a redenominação dos atuais cargos de Assistente Ministerial de Entrância Especial para Execução de Diligência para Tecnico Ministerial de Entrância Especial, possibilitara que quaisquer dos servidores da classe dos atuais Assistentes Ministeriais executem diligências, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, o que corrigira a distorção do quadro anterior, que não previa o desempenho de relevante



Justificativa PCC/PGJ-CE



atividade nas Promotorias do interior, tampouco exigia qualificação para seu mister

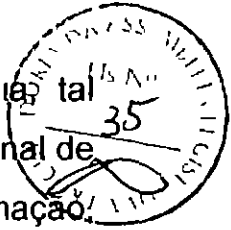
Na seara da continua e sistemática estimulação da profissionalização do servidor, contempla o plano ora proposto, a denominada “ PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL” , sistema de progressão horizontal na carreira, onde, por meio de uma gradação de titulação, em curso pertinente às atribuições de seu cargo ou de suas atividades, pode o servidor em busca de sua reciclagem profissional, atingir níveis de formação que viabilizam o aprimoramento da instituição do Ministério Público, tendo em vista que somente com pessoal qualificado e apto ao enfrentamento das inovações e desafios iminentes à aguerrida instituição e que se concretiza o princípio constitucional da eficiência reclamada pela Constituição Federal Essa modalidade de crescimento profissional visa, tornar efetivo o preceptivo emoldurado no já mencionado artigo 46, da Lei Estadual 12 482/95 que impõe na feitura do plano de cargos e carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará o *estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores*

Esse modelo, aliás, é adotado por diversos órgãos da Administração Pública Estadual, e se entremostra necessário para permitir o crescimento do servidor e da instituição, sob pena de tornar a máquina administrativa obsoleta

No mesmo sentido, o Projeto também insere como política de estímulo a capacitação a previsão de Adicional de Incentivo a Titulação, devido aos servidores em razão de obtenção de nível de estudo superior ao



Justificativa PCC/PGJ-CE

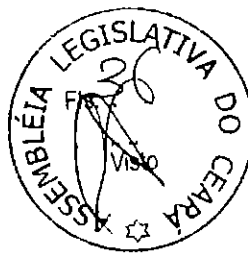


exigido para o provimento inicial do cargo. Por questão de isonomia, tal incentivo é devido a todas as carreiras que compõem o Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, em razão de elevação de seu nível de formação, sempre condicionado ao reconhecimento do curso pelo órgão governamental responsável (Ministério da Educação)

Quanto aos benefícios, a exemplo do que prevê a Lei nº 13.363/03, o Projeto traz o auxílio-alimentação, benefício a ser concedido em pecunia a todos os servidores civis ativos do Ministério Público do Estado do Ceará, condicionado por lei ao efetivo exercício nas atividades do cargo. Dado seu caráter eminentemente indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago em pecunia, calculado sobre a média de dias úteis (22 dias), cujo valor será arbitrado pelo Procurador-Geral de Justiça.

De acordo com os preceitos contidos na referida Lei nº 13.363/03, o benefício será concedido ao servidor, somente por dia efetivamente trabalhado ou quando o mesmo estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem que haja deslocamento da sede. Assim, não será deferido ao servidor que se encontrar afastado por qualquer outro motivo, nem aquele que receber diárias por motivo de viagem em objeto de serviço, visto que o referido benefício não é cumulável com outros de natureza semelhante.

Também, harmonizado com a Lei supramencionada, prevê expressamente que o referido benefício tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão. Não é



Justificativa PCC/PGJ-CE



rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária

Inova o Projeto, no âmbito estadual - pois tal matéria guarda similitude tanto em leis federais quanto na sistemática de benefícios adotada em outros Ministerios Públicos - no que pertine a concessão de auxílio-transporte

Importa esclarecer, inicialmente, que tal benefício difere do vale-transporte e não é cumulável com este

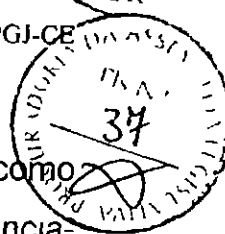
O auxílio-transporte vem proposto como forma de tratamento isonômico dos servidores, pois este é pago em pecunia e se destina à indenização parcial das despesas de transporte do servidor no seu itinerário diário residência-trabalho, quando nele não houver cobertura de transporte urbano que se valha do vale-transporte

O espírito do Projeto visa conceder indenização pecuniária somente quando ao servidor não for possível a concessão do vale-transporte. Trata-se, pois, de benefício subsidiário àquele

Esta vantagem se justifica na medida em que muitos servidores, notadamente no interior do Estado, não usufruem do vale-transporte, por não disporem efetivamente da prestação de serviço público de transporte coletivo que o adote



Justificativa PCC/PGJ-CE



Ainda, como medida isonômica, o Projeto resguarda como limite indenizatório as despesas de transporte no deslocamento residência-trabalho, os valores correspondentes aos pagos a título de vale-transporte

O enquadramento dos servidores antigos corrige e regulariza as atividades por estes desenvolvidas e repara distorções do passado, resgatando o sentimento de valorização, reconhecimento e a possibilidade de ascensão na carreira, elevando a auto-estima e a motivação, essenciais para a busca continua do desenvolvimento profissional

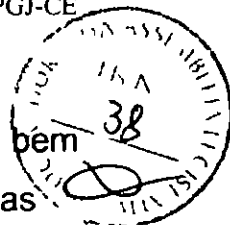
No que pertine às progressões funcional e por elevação de nível profissional, ficaram mantidos os mesmos percentuais máximos de servidores promovidos de uma para outra referência ou de uma para outra classe, respectivamente. Tais percentuais guardam simetria aos adotados pelo Governo Estadual, mais precisamente nos preceitos normativos do Decreto 22 793/93

Convém frisar, por oportuno, que a concessão das progressões remuneratórias previstas no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), mais precisamente o seu art 21, haja vista que há plena compatibilidade orçamentária e não supera os limites impostos na mencionada lei

Além disso, o aumento das remunerações acha-se em harmonia com os ditames do art 169, § 1º, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal decorrentes do plano, apresentam o

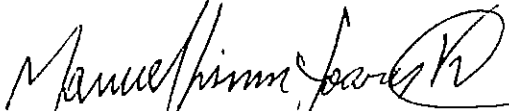


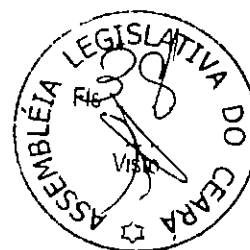
Justificativa PCC/PGJ-CE

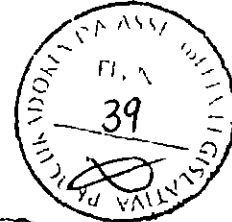


necessário respaldo, pela prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

Fortaleza, 29 de março de 2007


MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 78 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 36 SESSÃO ORDINÁRIA

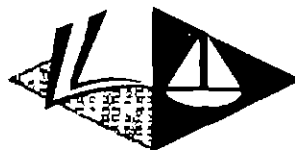
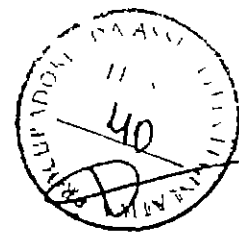
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em 1
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13/04/04 [Signature]
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 13 de 4 de 04
[Signature]

De acordo com 183
Do R. Interno 183 a
comissão Jusica, Serv. p. Pub
e Recamento
Em 04. 04
[Signature]

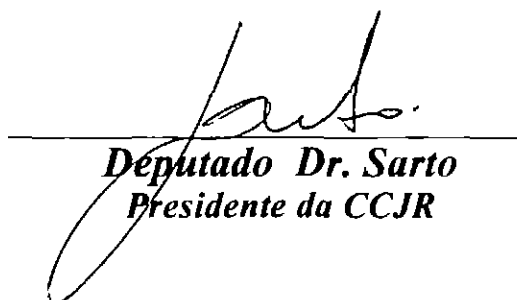


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/2007 (MP)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 16/04/07


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

-ANO

2007

-Nº DE ORDEM

04635/2007

-TIPO DE PROCESSO

OFÍCIO

-DATA DO DOCUMENTO

10/05/2007

-DATA DA ENTREGA

10/05/2007 12:15:47

-INTERESSADO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

-PROCEDÊNCIA

PROC. GERAL DE JUSTIÇA

-DESCRIÇÃO

COMPLEMENTA OS OFÍCIOS Nº 057/2007-GPGJ E 068/2007-GPGJ-PLANO DE CARGOS CORREIAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

-OBSERVAÇÕES

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA Nº SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

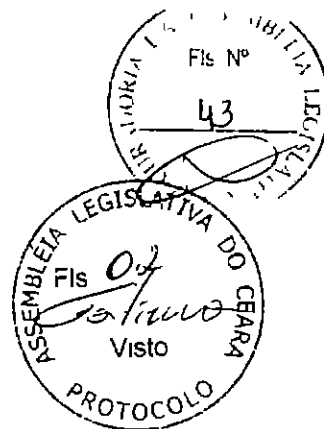
DESPACHO

☐ Publique-se e inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13/5/07

Presidente / Secretário

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 113/2007-GPGJ

Fortaleza, 10 de maio de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Complementa os Ofícios nº 057/2007-GPGJ e 068/2007-GPGJ –
Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério
Público do Estado do Ceará

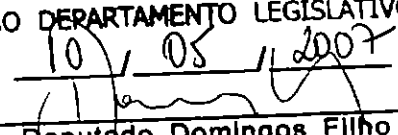
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Objetivando viabilizar o exame do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, pelas ilustradas Comissões desse Parlamento, encaminhamos, à guisa de complementação aos Ofícios nº 057/2007-GPGJ e 068/2007-GPGJ, demonstrativo da correspondente repercussão financeira, onde se observa um incremento de 0,01% da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2007

O ensejo é propício para renovar a Vossa Excelência os elevados protestos de apreço e distinta consideração

Atenciosamente,


MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
10/05/2007

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE



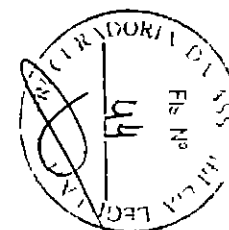
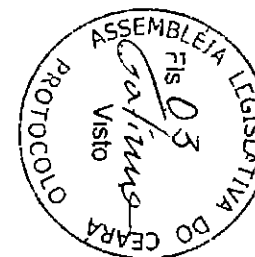
ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MP/CE
REPERCUSSÃO FINANCEIRA - 2007/2008

ESPEFICIFICAÇÃO	IMPACTO ANUAL				RCL/2007 (*)
	2007			2008	
	ATUAL	PROPOSTA	DIFERENÇA		
Servidores Concursados	3 003 754,74	3 469 934,24	466 179,50	4 381 863,47	
Servidores Estáveis	537 867,20	734 054,76	196 187,56	1 051 749,30	
Gratificação de Titulação	-	128 492,57	128 492,57	314 862,95	
Aposentados	193 111,68	270 555,37	77 443,69	445 258,01	
TOTAL	3.734.733,62	4.603.036,94	868.303,32	6.193.733,73	6.672.883.762
% SOBRE A RCL	0,06	0,07	0,01		

Fonte (*) Orçamento Anual 2007 – Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação a Receita Corrente Líquida

Manoel R.



MENSAGEM Nº 03 de 2007
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PEDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR SARTO**

À COMISSÃO **ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

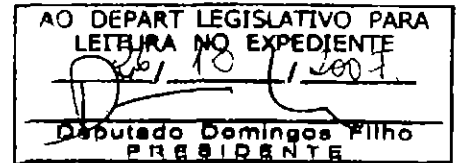
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

mensagem nº 03/04



ESTADO DO CEARÁ
MINISTERIO PUBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 269/2007-GPGJ

Fortaleza, 24 de outubro de 2007.

Ao Excelentíssimo Senhor
Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Servidores do
Ministério Público do Estado do Ceará

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, objetivando impulsionar os naturais trâmites do Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Ministério Público do Estado do Ceará perante as doudas Comissões e Plenário desse augusto Parlamento, comunicamos à Vossa Excelência que o limite fiscal com gastos de pessoal no âmbito do Ministério Público cearense, quando confrontados com a receita corrente líquida do Estado do Ceará atingiu, no 2º quadrimestre, o percentual de 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento), ou seja, patamar que não supera o limite de prudência, o que viabiliza a concretização do ansiado Plano que decerto importará no início de uma nova política de valorização do servidor público desta Casa

Na oportunidade, acostamos o demonstrativo do impacto financeiro da implantação do plano, com as respectivas repercussões por exercício fiscal

Registre-se que o projeto original embora contemple um aumento real de 100% (cem por cento), indistintamente, verifica-se que mesmo com esse novo padrão, os cargos de técnicos ministeriais de 1ª e 2ª entrâncias permanecerão com as suas remunerações bastante defasadas, quando comparadas com o padrão remuneratório de categorias similares no âmbito do serviço público estadual

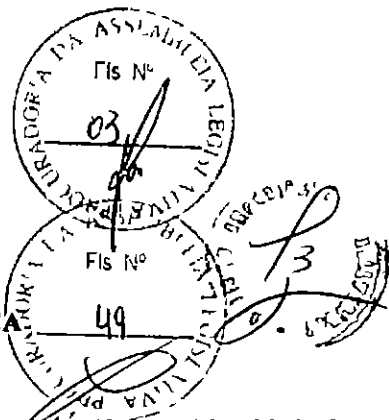
O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

RECEBIDA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
LEG Nº 2918
Em 24 de outubro de 2007

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Assim, para recompor esse perfil remuneratório, propomos que a implantação do plano, se dê, em índices percentuais diferenciados para os cargos de técnicos ministeriais de 1ª entrância, a fim de que possam, de imediato, auferir ganhos reais remuneratórios

Também, propomos a redução das diferenças estipendiais entre as remunerações referentes aos cargos de técnicos ministeriais de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, conforme demonstrativo anexo, a partir de março de 2009

Os recursos orçamentários para implantação do plano de cargos em evidência, com as propostas ora sugeridas, já estão garantidos na Lei Orçamentária de 2007, proposta orçamentária de 2008 e plano plurianual 2008/2011

Outrossim, registre-se que a alteração proposta já foi objeto de deliberação no âmbito do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, em obediência ao disposto no art 12, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8 625/93)

O vertente expediente, também, presta-se para requestar a substituição do anexo VI, da proposta original, tendo em vista as alterações efetuadas na tabela vencimental, onde se vê o adiamento do início da implantação dos efeitos financeiros do plano, de julho/2007 para novembro de 2007

Acreditando na expedita gestão do Parlamento Cearense, na aprovação do almejado Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, subscrevemos atenciosamente


Manuel Lima Soares Filho
Procurador-Geral de Justiça

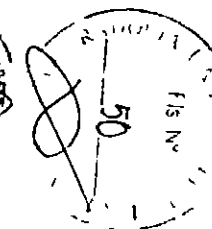
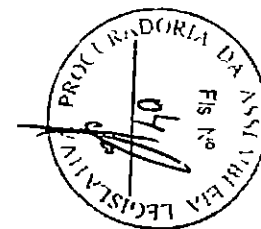


ANEXO VI
IMPLANTAÇÃO DA TABELA VENCIMENTAL
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MP/CE

Cargo	Classe	Ref.	Vigência do Vencimento Básico							
			A partir de 01/11/2007	A partir de 01/02/2008	A partir de 01/04/2008	A partir de 01/09/2008	A partir de 01/11/2008	A partir de 01/01/2009	A partir de 01/02/2009	A partir de 01/03/2009
ANALISTA MINISTERIAL	A	1	1 422,87	1 532,32	1 641,77	1 751,22	1 860,67	1 970,12	2 079,57	2 189,03
	B	1	1 636,30	1 762,17	1 888,04	2 013,90	2 139,77	2 265,64	2 391,51	2 517,38
	C	1	1 881,74	2 026,49	2 171,24	2 315,99	2 460,74	2 605,49	2 750,24	2 894,99
	D	1	2 164,00	2 330,46	2 496,93	2 663,39	2 829,85	2 996,31	3 162,77	3 329,24
TÉCNICO MINISTERIAL - ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1	848,99	914,30	979,60	1 044,91	1 110,22	1 175,52	1 240,83	1 306,14
	B	1	976,34	1 051,44	1 126,54	1 201,65	1 276,75	1 351,85	1 426,96	1 502,06
	C	1	1 122,79	1 209,18	1 295,53	1 381,89	1 468,26	1 554,63	1 641,00	1 727,37
	D	1	1 291,21	1 390,53	1 489,85	1 589,18	1 688,50	1 787,83	1 887,15	1 986,47
TÉCNICO MINISTERIAL - 3ª ENTRÂNCIA	A	1	665,21	716,38	767,55	818,72	869,89	921,06	972,24	1 175,52
	B	1	765,00	823,84	882,69	941,53	1 000,38	1 059,22	1 118,07	1 351,85
	C	1	879,74	947,42	1 015,09	1 082,76	1 150,44	1 218,11	1 285,78	1 554,63
	D	1	1 011,71	1 089,53	1 167,35	1 245,18	1 323,00	1 400,82	1 478,65	1 787,83
TÉCNICO MINISTERIAL - 2ª ENTRÂNCIA	A	1	521,20	561,29	601,39	641,48	681,57	721,66	761,76	1 057,97
	B	1	599,38	645,49	691,60	737,70	783,81	829,91	876,02	1 216,67
	C	1	689,29	742,31	795,33	848,36	901,38	954,40	1 007,42	1 399,17
	D	1	792,68	853,66	914,63	975,61	1 036,59	1 097,56	1 158,54	1 609,04
TÉCNICO MINISTERIAL - 1ª ENTRÂNCIA	A	1	471,19	486,90	502,61	518,31	534,02	565,43	596,85	952,17
	B	1	541,87	559,94	578,00	596,06	614,12	650,25	686,37	1 095,00
	C	1	623,15	643,93	664,70	685,47	706,24	747,78	789,33	1 259,25
	D	1	716,63	740,51	764,40	788,29	812,18	859,95	907,73	1 448,14

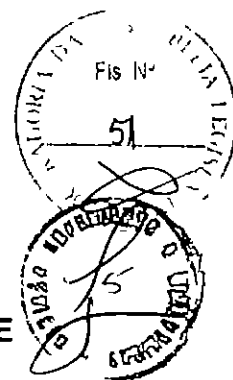
NOTA (1) Cada classe contém 20 referências

(2) A tabela será reajustada no mesmo percentual a ser concedido aos servidores públicos estaduais, a partir de julho/2008





ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MP/CE
REPERCUSSÃO FINANCEIRA - 2007/2009

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL (¹)	PROPOSTA		
		2007	2008 (²)	2009 (²)
Servidores Concursados	2 469 300,76	2 747 047,68	4 645 399,89	5 276 390,21
Servidores Estáveis	556 961,49	638 534,48	1 078 967,36	1 385 674,42
Gratificação de titulação	-	74 985,60	324 308,84	415 115,32
Aposentados/pensionistas	199 967,14	216 136,87	389 157,09	498 750,10
TOTAL	3 226 229,39	3 676 704,63	6 437 833,18	7 575 930,05

NOTA (¹) Atualizado com reajuste de 3,55% concedido em julho/2007

(²) Valor será reajustado no mesmo percentual a ser concedido aos servidores públicos estaduais, a partir de julho/2008/2009

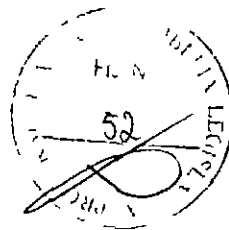
Fortaleza, 24 de outubro de 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 134ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

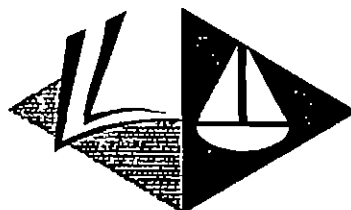
Em 26/12/02 _____ Presidente / Secretário



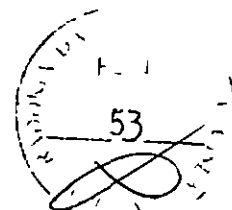
PUBLICADO
 Em 26/12/02 7
Guararã

De acordo com art. 183
 DO R. Lutas
 com Justica, Sem Pub e
Documentos
 E

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem nº 03/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28 / 10 / 2007

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0137/07
L0625/07

Mensagem nº 01/2007-PGJ
apensa a Mensagem nº 03/2007-PGJ

O Exmo Sr Procurador-Geral de Justiça do Ceará através da Mensagem nº 01/2007, complementada pela Mensagem 03/2007 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei 12 482/95 e da Lei 13 586/05 e da outras providências* ”

Encaminhando a Mensagem nº 03/2007 que complementa a Mensagem nº 01/2007, esclarece o Ilustre Procurador Geral de Justiça que

“ *Cumprimentando cordialmente, objetivando impulsionar os naturais trâmites do Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Ministério Público do Estado do*

Ceara perante as doudas Comissões e Plenário desse augusto Parlamento, comunicamos à Vossa Excelência que o limite fiscal com gastos de pessoal no âmbito do Ministério Público Cearense, quando confrontados com a receita corrente líquida do Estado do Ceará atingiu, no 2º quadrimestre, o percentual de 1,88% (um virgula oitenta e oito por cento), ou seja, patamar que não supera o limite de prudência, o que viabiliza a concretização do ansiado Plano que decerto importara no início de uma nova política de valorização do servidor público desta Casa

Na oportunidade, acostamos o demonstrativo do impacto financeiro da implantação do plano, com as respectivas repercussões por exercício fiscal

Registre-se que o projeto original embora contemple um aumento real de 100% (cem por cento), indistintamente, verifica-se que o mesmo com esse novo padrão, os caros técnicos ministeriais de 1ª e 2ª entrâncias permanecerão com as suas remunerações bastante defasadas, quando comparadas com o padrão remuneratório de categorias similares no âmbito do serviço público estadual

✓

Assim, para recompor esse perfil remuneratório, propomos que a implantação do plano, se dê, em índices percentuais diferenciados para os cargos técnicos ministeriais da 1ª entrância, a fim de imediato auferir ganhos reais remuneratórios

Também, propomos a redução das diferenças estipendiais entre as remunerações referentes aos cargos de técnicos ministeriais de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, conforme demonstrativo anexo, a partir de março de 2009

Os recursos orçamentários para implantação do plano de cargos em evidência, com as propostas ora sugeridas, já estão garantidos na Lei Orçamentária de 2007 proposta orçamentária de 2008 e plano plurianual 2008/2011

Outrossim, registre-se que a alteração proposta já foi objeto de deliberação no âmbito do Egrégio Colegio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, em obediência ao disposto no art 12, III da Lei Orgânica do Ministério Público

O vertente expediente, também, presta-se para requestar a substituição do anexo IV, da proposta original, tendo em vista as alterações efetuadas na tabela vencimental, onde se vê o adiamento do início da implantação dos efeitos

~

financeiros do plano, de julho de 2007 para novembro de 2007 "

O projeto em comento guarda fundamento no art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

Art 135 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares,

Outrossim, se depreende da redação do art 76 que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentaria Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com a devida suplementação, se necessário

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal

na proposta *sub examinen*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

E o parecer, a consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

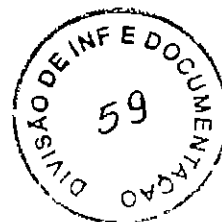
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA, em 05 de novembro de 2007



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04/2007

DESIGNO RELATOR SR. Ronaldine Martins

Comissão de Justiça, em 28 de Novembro de 2007

PARECER

Suprimindo do art. 76 os termos, a qual, sera
suplementada no caso de insuficiência
favoravel als demais proteções.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de novembro de 2007

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 01/07 (com 3
Entenda)

AUTORIA: Ministério Público

RELATOR(A): Deputado Nelson Martins

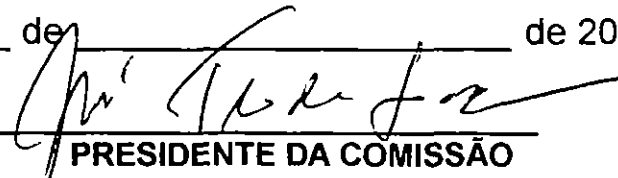
PARECER. Favorável com a supressão da expressão do
art. 76 "Aquele será suplementado em caso de insuficiência"
Favorável à proposta

Fortaleza, _____ de _____ de 2007

Nelson Martins 
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2007

Pr. T. R. F. R. 
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Presidencial Pillio N.º 01 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Bury Pauter

Comissão de Justiça, em 28 de novembro de 2007

PARECER

Favorável com a supressão da
expressão do ART 76 "A qual será
suplementada em caso de insuficiência"
FAVORÁVEL - a emenda

Bury Pauter
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 28 de novembro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR

28 November 2007

28 November 2007

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/07 MP

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, e da Lei nº 13.586, de 27 de abril de 2005 e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, com fundamento no art. 127, § 2º da Constituição Federal e no art. 46 da Lei nº 12.482 de 31 de julho de 1995, e nas diretrizes de

- I** - qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público,
- II** - valorização do servidor,
- III** - qualificação profissional,
- IV** - desenvolvimento funcional, baseado na avaliação de desempenho,
- V** - quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional,
- VI** - vencimentos compatíveis com a natureza da função, a complexidade do cargo e a qualificação do ocupante

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, composto pelas carreiras de Analista Ministerial e Técnico Ministerial

Art. 3º O regime jurídico aplicado aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará é o Regime de Direito Público Administrativo instituído pela Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 e legislação complementar, ressalvadas as disposições desta Lei

Art. 4º Para efeito desta Lei, é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos

I - CARGO PÚBLICO conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades substancialmente idênticas quanto a natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade,

II - FUNÇÃO atribuição que deve ser executada pelo servidor,

III - CARREIRA agrupamento dos cargos, escalonados por uma série de classes, em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições a ela inerentes,

IV - CLASSE: graduação ascendente, existente em cada referência, determinante da progressão por elevação de nível profissional,

V - REFERÊNCIA: graduação ascendente do cargo determinante da progressão funcional,

VI - PROGRESSÃO FUNCIONAL. avanço entre as referências, decorrentes da promoção de servidor na mesma classe, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho e antiguidade,

VII - PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL avanço entre as classes, decorrente da promoção de servidor na mesma referência em razão de seu desempenho e profissionalização,

VIII - VENCIMENTOS. é o sistema remuneratório que corresponde a soma do vencimento e das vantagens pecuniárias – gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e de qualquer outra espécie remuneratória,

IX - AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL e o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado do Ceará,

X - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO é o monitoramento sistemático e contínuo sob vários aspectos da atuação individual e institucional, para obter informações, a partir dos resultados apresentados a fim de subsidiar o processo decisório e o gerenciamento da atuação de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento na prestação de serviços externos e internos, identificando potenciais, otimizando o desenvolvimento profissional, bem como auxiliando a condução dos trabalhos das equipes e servindo como insumo para o desenvolvimento dos servidores nas carreiras,

XI - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL: ato administrativo para adequação de cargo, ocupado ou vago, e função às novas denominações e atribuições previstas neste Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos

CAPÍTULO II **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS**

Art. 5º O Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará compreende

a) cargos de provimento efetivo e permanente, relacionados no anexo I desta Lei, agrupados em carreiras e estruturados em classes e referências, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho,

b) cargos de provimento em comissão, compreendendo atividades de direção, chefia, gerência, supervisão e assessoramento, segundo a natureza e grau e responsabilidade das funções executadas, cuja estrutura e composição é a discriminada no anexo I da Lei nº 13.586, de 27 de abril de 2005

Art. 6º O Quadro de Pessoal efetivo e permanente abrange as seguintes carreiras assim discriminadas

I - ANALISTA MINISTERIAL. compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior nas áreas técnicas específicas,

II - TÉCNICO MINISTERIAL compreendendo os cargos que exigem formação de nível médio, relacionados as atividades administrativas do Ministério Público

Art 7º A estrutura das Carreiras com as classes e referências e as áreas de atuação, pertinentes a cada um dos cargos, bem como seu quantitativo e a discriminada no anexo III desta Lei

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 8º O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-a por meio de aprovação previa em concurso publico de provas, ou de provas e títulos

Art 9º São requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional a serem especificadas nos editais de concurso

I - para os ocupantes do cargo de Analista Ministerial de Entrância Especial, curso de nível superior, correlacionado com as áreas de atividades previstas no anexo I podendo ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercicio profissional,

II - para os cargos integrantes da carreira de Tecnico Ministerial, curso de nível medio ou curso tecnico equivalente,

III - para os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, conforme dispõe a Lei Estadual nº 12 482, de 31 de julho de 1995, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercicio profissional

Paragrafo unico Os requisitos e atribuições basicas para os cargos de provimento efetivo são os constantes no anexo IV desta Lei

Art. 10 Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao cumprimento do Estágio Probatorio por 3 (três) anos durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo

Art 11. O provimento inicial dar-se-a na primeira referência da primeira classe, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso

Art 12 Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, atendidos os requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, garantindo-se no minimo 50% (cinquenta por cento) destes aos servidores de cargos de provimento efetivo e aos servidores estaveis do Ministerio Publico do Estado do Ceara

Art 13. E vedada a nomeação ou designação, para o exercicio de cargo em comissão ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau inclusive de membros ou servidores do Ministério Publico Estadual

Parágrafo único. A vedação não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que será restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro ou servidor parâmetro da incompatibilidade

Art. 14. Na realização de concurso publico serão reservados no minimo, 5% (cinco por cento) das vagas disponiveis as pessoas portadoras de necessidades especiais - PNE atendidos os requisitos para investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência a ser constatada por junta medica oficial do Estado, na conformidade de regulamento aprovado pelo Colégio de Procuradores

Art. 15 A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado

Art. 16 E de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar no exercício do cargo, contados da data da posse

Art. 17 Os servidores a disposição do Ministério Público deverão ter vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal, sendo vedada a requisição de servidores exclusivamente comissionados ou contratados por terceirização ou ainda, temporariamente

Art. 18 A quantidade de servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará cedidos a outros órgãos não excederá a 3% (três por cento) do total de servidores em atividade

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 19 Remoção é o deslocamento do servidor de ofício a pedido ou por permuta, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa, de uma para outra unidade de lotação, com ou sem mudança de sede, condicionada a existência de vagas, em ambas

Parágrafo único Somente poderão ser autorizadas remoções de servidores efetivos quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados

Art. 20 É obrigatória a permanência do servidor na comarca de origem durante o período de estágio probatório

Art. 21 A remoção a pedido observará o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na comarca ou promotoria

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22 Os servidores investidos em cargo comissionado ou chefia terão substitutos designados, em seus impedimentos ou afastamentos, por portaria do Procurador-Geral de Justiça, dentre os demais servidores do quadro que cumpram as exigências específicas do cargo ou função a ser assumida

Art. 23 Os servidores designados para substituir os titulares das funções gratificadas nas suas ausências ou impedimentos, farão jus à gratificação correspondente ao período da substituição

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput, quando a substituição se der por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, será proporcional aos dias efetivamente trabalhados

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada de trabalho básica dos cargos de provimento efetivo e permanente é de 30 (trinta) horas semanais

Parágrafo único A jornada de trabalho dos cargos comissionados é de 40 (quarenta) horas semanais

Art 25. A jornada de trabalho extraordinária somente deverá ocorrer para atender situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites máximos de 2 (duas) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) mensais, previamente solicitadas pela chefia imediata, e submetida a apreciação do Procurador-Geral de Justiça

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA SALARIAL E DOS VENCIMENTOS

Art. 26 A Política Salarial dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo a preservação e a melhoria do padrão de vencimentos de seus servidores, visando assegurar o aperfeiçoamento na prestação dos serviços, identificar potenciais auxiliar a condução dos trabalhos das equipes e servir de base para o desenvolvimento funcional dos servidores nas carreiras

Art. 27 A estrutura do vencimento dos cargos de provimento efetivo e permanente e formada por quatro classes A, B, C e D e escalonada por 20 (vinte) referências, em cada classe

Art 28. O vencimento da Classe A, de cada cargo com suas referências é o constante no anexo V desta Lei

Parágrafo único Cada classe terá uma diferença percentual de 15% (quinze por cento) em relação a classe imediatamente anterior, sendo a mesma diferença, no tocante as referências, em um percentual de 5% (cinco por cento)

Art 29 A revisão salarial dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará será realizada por meio de lei ordinária, sempre na data prevista para a revisão geral dos servidores do Poder Executivo e nunca em índice inferior àquela

CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 30. Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

- I** - Ajuda de Custo,
- II** - Diárias,
- III** - Gratificações,
- IV** - Auxílio-Funeral

SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 31. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado, de ofício, para ter exercício e cumprir atribuições funcionais em órgão do Ministério Público localizado em outra cidade, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias

Art 32 Poderá ser concedida ajuda de custo ao custeio das despesas do servidor efetivo com o curso de graduação ou pós-graduação

Parágrafo único. Cabera ao Colegió de Procuradores de Justiça estabelecer o regulamento dos critérios à concessão da ajuda de custo nas hipóteses previstas nos artigos anteriores

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art 33. Ao servidor designado a realizar atividade funcional em outro Município, será concedida diária, a título de indenização, das despesas de alimentação e hospedagem, tantos quantos forem os dias da designação

§ 1º O servidor que receber diária indevida sera obrigado a restituí-la de uma so vez, ficando sujeito a apuração da conduta funcional

§ 2º Cabera ao Colegió de Procuradores de Justiça estabelecer o regulamento dos critérios ao calculo do valor da diária

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art 34. O servidor fara jus as seguintes gratificações

I - Gratificação de Verba Indenizatoria, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo, para execução de diligências, quando não houver veiculo oficial disponivel para realiza-las,

II - Gratificação de execução de Trabalho Relevante Técnico ou Científico para compensar a elaboração ou execução de trabalho que apresenta características de essencialidade e peculiaridade a uma profissão ou ofício e orientar-se por procedimentos metodologicos científicos,

III - Gratificação pela execução de serviço extraordinario no percentual minimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporarias, previamente solicitadas pela chefia imediata, e submetida a apreciação do Procurador-Geral de Justiça,

IV - Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional aos servidores que auferirem titulação na escolaridade nos seguintes percentuais

a) 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutorado,

b) 40% (quarenta por cento) para o titulo de Mestrado,

c) 30% (trinta por cento) para o titulo de Especialização ou Aperfeiçoamento que tenham como pré-requisito a graduação,

d) 20% (vinte por cento) para o título de Graduação,

e) 15% (quinze por cento) para o Curso Sequencial,

f) 10% (dez por cento) para a conclusão de Cursos de Desenvolvimento Funcional com carga horaria igual ou superior a 120 (cento e vinte) h/a, ministrados pela Escola Superior do Ministerio Publico ou outra congênere ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça

§ 1º A concessão das gratificações previstas nos incisos II e III fica condicionada a regulamentação pelo Colegió de Procuradores de Justiça

§ 2º A Gratificação de Adicional de Incentivo a titulação e Desenvolvimento Funcional incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo/função integrando os proventos da aposentadoria do servidor que a percebeu em atividade, vedada a cumulatividade

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização ou Graduação em Curso Superior, a conclusão de curso de pós-graduação, graduação ou sequencial, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título

§ 4º O percentual previsto na alínea “e” não se aplica aos servidores cujo cargo tenha por requisito de investidura a conclusão de ensino superior

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 35. Sera concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos percebidos na data do óbito, à família do servidor do Ministério Público do Estado do Ceará, falecido em atividade ou aposentado

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral sera pago a quem promover o enterro mediante comprovação das despesas

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 Fica instituído o auxílio-alimentação a ser pago em pecunia, no valor-dia a ser fixado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data

§ 1º O auxílio-alimentação sera concedido somente por dia trabalhado com efetivo exercício das atribuições do servidor, ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou evento similar, sem deslocamento da sede

§ 2º E vedada a percepção de auxílio-alimentação

I - no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive as consideradas em lei como de efetivo exercício, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo anterior,

II - nos dias em que o servidor receber diárias

Art. 37. Fica instituído o auxílio-transporte, a ser pago em pecunia pela Procuradoria-Geral de Justiça, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos realizados pelo servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa mediante o desconto de até 6% (seis por cento) sobre o vencimento-base do servidor na proporção de 22 (vinte e dois) dias multiplicados por 2 (dois) deslocamentos, quando no itinerário percorrido não dispuser de sistema de transporte coletivo urbano que se valha de vale-transporte assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data

§ 1º O auxílio-transporte será pago a requerimento do servidor mediante comprovação de seu endereço residencial e sua lotação

§ 2º O auxílio-transporte não será cumulado com a percepção de vale-transporte, ajuda de custo ou outro benéfico de mesma natureza

§ 3º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulará o valor do auxílio-transporte levando em consideração a quilometragem percorrida entre a residência do servidor e sua lotação, e atendendo aos limites pagos a título de vale-transporte

Art. 38 A Procuradoria-Geral de Justiça poderá instituir bolsa de estudo para curso de graduação e pos-graduação, a ser regulamentada por Provimento do Procurador-Geral de Justiça, para os servidores efetivos e estáveis

Art. 39 A Procuradoria-Geral de Justiça poderá firmar convênios com as entidades de classe dos servidores, com vistas a manutenção de serviços assistenciais e culturais, bem como seus dependentes, constantes nos assentos funcionais

Art. 40 A concessão das gratificações de que trata o art. 34, inciso I, e dos benefícios concedidos nos arts. 35, 36 e 37 deverão ser orientadas pelas seguintes restrições

- I - não têm natureza salarial, nem se incorporam a remuneração para quaisquer efeitos,
- II - não se configuram como rendimento tributável e nem se constituem base de incidência de contribuição previdenciária,
- III - não podem ser acumulados com outros de espécie semelhante

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 41. A progressão funcional dar-se-a verticalmente quando o servidor for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, até o limite da classe em que se encontre, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente

- I - ser estável (apos aprovação no estágio probatório)
- II - permanência mínima de 1 (um) ano na referência atual,
- III - obter avaliação de desempenho satisfatória

§ 1º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento

§ 2º O número de servidores a serem avançados por progressão funcional corresponderá ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências

§ 3º Se o quociente for fracionário e a fração for superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art. 42. A progressão por elevação de nível profissional dar-se-a horizontalmente por aperfeiçoamento, quando o servidor for movimentado de uma para outra classe do mesmo cargo obedecidos os seguintes critérios cumulativamente

- I - ser estável,

II - obter titulação exigida para a classe,

III - obter avaliação de desempenho satisfatória

IV - permanência mínima de 2 (dois) anos na classe anterior

§ 1º Para fazer jus a progressão de que trata este artigo, o servidor deverá encaminhar requerimento a Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, fazendo acompanhar o documento original ou fotocópia autenticada que comprove a titulação exigida

§ 2º Os cursos de especialização *lato sensu* e *stricto sensu* deverão ser relacionados com as atribuições do cargo cabendo à Comissão mencionada no parágrafo anterior, a requerimento do interessado reconhecê-los ou não para efeitos de promoção

§ 3º O número de servidores a serem avançados em razão da progressão por elevação de nível profissional corresponderá ao limite máximo de 40% (quarenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas classes

Art 43 Para fins de aplicação do inciso II do artigo anterior serão exigidos os seguintes requisitos

I - para os cargos cujo ingresso tenha sido exigido ensino médio

a) classe A ensino médio completo,

b) classe B ensino médio completo e, no mínimo 120 (cento e vinte) horas/aula em Cursos de Desenvolvimento Funcional ou outros compatíveis com as atribuições do cargo

c) classe C ensino superior completo,

d) classe D ensino superior de graduação e especialização em nível de pos-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas reconhecido pelo Ministério da Educação,

II - para os cargos cujo ingresso tenha sido exigido ensino superior

a) classe A ensino superior sequencial ou de graduação,

b) classe B ensino superior de graduação e 240 (duzentas e quarenta) horas/aula em Cursos de Desenvolvimento Funcional ministrado pela Escola Superior do Ministério ou outro Curso compatível com as atribuições do cargo,

c) classe C ensino superior completo de graduação e especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação,

d) classe D ensino superior completo de graduação e mestrado acadêmico ou doutorado

Parágrafo único Os cursos de pos-graduação citados neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação

SEÇÃO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 44 A avaliação funcional compreende a avaliação de desempenho do servidor e a avaliação para fins de desenvolvimento funcional

Art. 45. Para efeito de contagem de permanência na referência ou na classe, não será considerado como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a

I - licença para tratamento de interesses particulares,

II - faltas injustificadas,



- III - suspensão disciplinar
- IV - suspensão de vínculo, e
- V - prisão decorrente de decisão judicial

Art 46. Satisfeitos os requisitos para progressão por elevação de nível profissional estabelecidos no art 42 não será obrigatória a movimentação dos servidores por todas as classes da carreira

Art 47 O servidor ao ser promovido para cada classe por elevação de nível profissional ocupará a referência de mesmo número da ocupada na classe em que se encontrava com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento

Art. 48. O Sistema de Avaliação de Desempenho, cujo resultado será lançado nos assentamentos funcionais do servidor, deverá considerar, além do disposto na Lei nº 9 826/74, as seguintes dimensões

I - dimensão de desempenho individual, composta por fatores individuais de desempenho, aferidos por

- a) auto-avaliação,
- b) avaliação do gestor imediato,
- c) avaliação dos integrantes da equipe de trabalho a ele subordinado

II - dimensão de desempenho institucional, composta por

- a) resultado do trabalho decorrente do plano de trabalho e/ou metas,
- b) fatores do trabalho em equipe,
- c) avaliação das condições de trabalho

§ 1º A metodologia, os critérios objetivos, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho serão estabelecidos através de Resolução do Procurador-Geral de Justiça, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei

§ 2º Os servidores a disposição do Ministério Público estão sujeitos a avaliação de desempenho anual, podendo, em caso de rendimento insuficiente, ser devolvido ao órgão de origem

Art 49. Fica criado o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenhar funções de maior complexidade e responsabilidade as incluídas as de direção chefia, assessoramento e assistência, a ser executado, preferencialmente, pela Escola Superior do Ministério Público, ou outro órgão ou empresa mediante convênio ou contratação com a Procuradoria-Geral de Justiça

Art 50 O servidor de carreira, no interesse do Ministério Público poderá afastar-se, do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para capacitação mediante prévia anuência da chefia imediata e autorização do Procurador-Geral de Justiça

Art. 51 A progressão funcional ou por elevação de nível profissional será concedida através de Portaria do Procurador-Geral de Justiça

Art. 52 São vedadas a progressão funcional e a progressão por elevação de nível profissional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até 3 (três) movimentações de referências

Art. 53 As demais normas que regerão o processo de ascensão funcional serão regulamentadas por Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PARA AVALIAÇÃO FUNCIONAL
SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO PERMANENTE PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 54. O Procurador-Geral de Justiça editará ato instituindo Comissão Permanente para Avaliação de Desempenho, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei observando-se a competência mínima para

- I** - avaliar os servidores em período de estágio probatório,
- II** - avaliar periodicamente os servidores efetivos estáveis e comissionados e à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 55. Integram a Comissão Permanente para Avaliação de Desempenho

- I** - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará,
- II** - 2 (dois) representantes da Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Ceará,
- III** - 2 (dois) Servidores efetivos ou estáveis, sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Técnico Ministerial

Parágrafo único Caberá ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça a coordenação dos trabalhos da comissão

SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 56 A Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional será instituída anualmente, no mês de dezembro do ano anterior com exercício para o ano subsequente, por ato do Procurador-Geral de Justiça

Art. 57. Integram a Comissão

- I** - 1 (um) representante do Ministério Público de Entrância Especial,
- II** - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará,
- III** - 2 (dois) representantes da Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Ceará,
- IV** - 2 (dois) Servidores efetivos ou estáveis, sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Técnico Ministerial

Art. 58. Compete à Comissão

- I** - receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional e progressão por elevação de nível profissional,
- II** - analisar a documentação e verificar o cumprimento dos requisitos para fins de desenvolvimento do servidor,
- III** - analisar as informações e registro dos pontos da Avaliação de Desempenho,
- IV** - sugerir a realização de cursos de capacitação profissional no Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento

Art. 59. A Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional deverá pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do requerimento

CAPÍTULO X DO ENQUADRAMENTO INICIAL DOS SERVIDORES

Art. 60 Os servidores de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará serão enquadrados inicialmente na Classe A (classe inicial), referência 01 dos respectivos cargos, respeitadas as ressalvas deste capítulo

Art. 61 Os atuais cargos remanescentes de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista serão denominados Técnicos Ministeriais de Entrância Especial e integrarão a Carreira de Técnico Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais

Art. 62 Os cargos de Assistente Ministerial de Entrância Especial para Execução de Diligências serão denominados Técnicos Ministeriais de Entrância Especial e integrarão a Carreira de Técnico Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais

Art. 63 As carreiras de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Comunicação Social, Direito, Engenharia Civil, Engenharia de Alimentos, Psicologia e Serviço Social serão denominadas Analista Ministerial

Art. 64 Os cargos de Analista Ministerial serão denominados Analista Ministerial de Entrância Especial, integrantes da Carreira de Analista Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, conforme anexo II, mantendo-se o mesmo quantitativo da Lei Estadual 13.586, de 27 de abril de 2005

Art. 65. O enquadramento nas novas referências, dos servidores estáveis até a data de publicação desta Lei, dar-se-á na forma do anexo VI desta Lei

Art. 66. Para efeito de enquadramento na classe dos servidores estáveis até a data de publicação desta Lei e que já houverem implementado os requisitos para a progressão por elevação de nível profissional, serão enquadrados na classe correspondente ao seu nível de graduação ou titulação

Parágrafo único Em se tratando de servidor inativo ou afastado para fins de aposentadoria, só serão admitidos os requisitos de profissionalização obtidos durante o período de exercício funcional

Art. 67 Os servidores que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham adquirido estabilidade, serão enquadrados na referência 01, da Classe A dos seus respectivos cargos, conforme disposto no art. 60

Art. 68 Não poderá haver nenhum prejuízo financeiro ao servidor efetivo ou estável do Ministério Público do Estado do Ceará em razão do enquadramento de que trata esta Lei

Art. 69 O Enquadramento ocorrerá mediante Portaria do Procurador-Geral de Justiça

SEÇÃO I DA COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 70 Será formada a Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional, composta por servidores designados pelo Procurador-Geral de Justiça e, no mínimo

I - 1 (um) membro do Ministério Público do Estado do Ceará

II - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará



III - 1 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça,

IV - 2 (dois) Servidores efetivos, sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Técnico Ministerial

Parágrafo único A Comissão será instituída no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei

SEÇÃO II DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 71 O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento, poderá requerer revisão de sua situação à Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis

Parágrafo único. Da decisão contrária ao pedido de revisão, caberá recurso ao Colegio de Procuradores de Justiça

Art. 72 O prazo para requerer as revisões é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do enquadramento do servidor, com justificativas e provas das alegações

Parágrafo único A Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional, assim como o Colegio de Procuradores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 O servidor que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em licença para tratar de interesse particular ou a disposição sem ônus, será enquadrado nos termos do capítulo anterior prorrogando-se os efeitos financeiros quando do seu retorno ao serviço

Art. 74. São extensivos aos servidores inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará, no que couberem, os efeitos financeiros decorrentes desta Lei

Art. 75 As gratificações e benefícios previstos nesta Lei não prejudicam a concessão de outros reconhecidos aos demais servidores públicos submetidos ao regime estatuído na Lei nº 9 826/74, desde que não incidam na mesma natureza destes

Art. 76 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 77 O efeito financeiro desta Lei observará os limites de despesa de pessoal estipulados na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000

Art. 78 O art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12 482 de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º Ao Procurador-Geral de Justiça compete

III - prover os cargos públicos do quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo de sua competência privativa os atos que impliquem nomeação, progressão funcional, progressão por elevação de nível profissional, movimentação de uma para outra unidade administrativa, localidade, afastamento, exoneração, demissão, aposentadoria enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos no Regime Jurídico Único

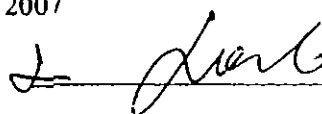


V - Conceder os direitos e vantagens dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, observadas as normas do seu Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos e do Regime Jurídico" (NR)

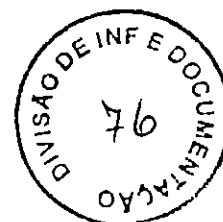
Art. 79. Revogam-se os arts 40, 47, 48, 49 e 50 da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, e os arts 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 13.586, de 27 de abril de 2005

Art. 80. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo V desta Lei

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de novembro de 2007

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



ANEXO I
Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Permanente

CARREIRA	CARGO	ÁREA
ANALISTA MINISTERIAL	ANALISTA MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	ADMINISTRAÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO CIÊNCIAS CONTÁBEIS CIÊNCIAS ECONÔMICAS CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO COMUNICAÇÃO SOCIAL DIREITO ENGENHARIA CIVIL ENGENHARIA DE ALIMENTOS PSICOLOGIA SERVIÇO SOCIAL
TECNICO MINISTERIAL	TÉCNICO MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO

ANEXO II
Estrutura e Composição dos Cargos Efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará Já Existentes e Nova Estrutura Proposta

Situação anterior	Quantidade	Situação nova	Quantidade
Analista Ministerial	33	Analista Ministerial de Entrância Especial	33
Assistente Ministerial de Entrância Especial	220	Técnico Ministerial de Entrância Especial	242
Assistente Ministerial de Entrância Especial para Execução de Diligências	13		
Auxiliar de Administração	01		
Auxiliar de Serviços Gerais	06		
Motorista	02	Técnico Ministerial de 3ª Entrância	60
Assistente Ministerial de 3ª Entrância	60		
Assistente Ministerial de 2ª Entrância	44	Técnico Ministerial de 2ª Entrância	44
Assistente Ministerial de 1ª Entrância	50	Técnico Ministerial de 1ª Entrância	50



ANEXO III

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, segundo as Carreiras, Cargos, Classes, Referências, Áreas Específicas e Quantitativos

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	ÁREA	QUANTIDADE
ANALISTA MINISTERIAL	ANALISTA MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1 a 20	ADMINISTRAÇÃO	02
				ARQUITETURA E URBANISMO	01
				CIÊNCIAS CONTÁBEIS	02
				CIÊNCIAS ECONÔMICAS	01
		B	1 a 20	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	02
				COMUNICAÇÃO SOCIAL	01
		C	1 a 20	DIREITO	16
				ENGENHARIA CIVIL	01
				ENGENHARIA DE ALIMENTOS	01
				PSICOLOGIA	01
		D	1 a 20	SERVIÇO SOCIAL	02
TECNICO MINISTERIAL	TECNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	242
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TECNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRÂNCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	60
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TECNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	44
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TECNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	50
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		



ANEXO IV

Requisitos e Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo e Permanente

Cargo

Analista Ministerial de Entrância Especial

Requisitos

Certificado de conclusão ou Diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em Curso Superior Sequencial ou de Graduação a ser exigido no Edital do Concurso Público a depender da área oferecida ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE ALIMENTOS, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL

Atividades Típicas

Exercer atividades de apoio técnico, pesquisa, pareceres, supervisão, coordenação, controle, planejamento ou execução especializada, Segundo o grau de complexidade da correspondente a formação profissional do ocupante

Atividades Específicas

ADMINISTRAÇÃO Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação, auxiliar na elaboração e execução de estudos planos e projetos, interpretar documentos, segundo a sua especialização, para atendimento das necessidades do serviço, atuar na área administrativa e nos diversos órgãos do Ministério Público emitindo pareceres sobre assuntos de sua especialização, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público executar outras tarefas correlatas

ARQUITETURA E URBANISMO Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, elaborar projetos de edificações, planejar setores urbanos e regionais, organizar espaços para atender a funções específicas, controlar o andamento de projetos complementares a arquitetura e ao urbanismo, acompanhar obras de edificações, conjuntos arquitetônicos, monumentos, arquitetura paisagística, projeto urbano de cidades, setores de planejamento físico planejamento urbano e regional de interesse do Ministério Público, proceder vistorias, em todo o Estado, no âmbito ambiental, considerando as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente de uma forma geral, com emissão de pareceres técnicos, compor equipe técnica para acompanhar procedimento de outros setores

CIÊNCIAS CONTÁBEIS Executar a contabilidade setorial da Procuradoria-Geral de Justiça, observando as normas do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado, observar a aplicação dos preceitos legais e atos regulamentares a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, orientar e manter o controle de expedientes, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, armazenagem e recuperação de informações documentais, zelar pela conservação do material documental sob sua guarda, executar outras tarefas correlatas, prestar assessoramento jurídico nas áreas do direito administrativo, comercial, penal, civil, previdenciário societário, tributário, ambiental e trabalhista

CIÊNCIAS ECONÔMICAS Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, interpretar documentos, segundo a sua especialização, para atendimento das necessidades do serviço, opinar sobre bens móveis e imóveis bem como sobre títulos de valores de empresas e de pessoas, elaborar, opinar e executar os procedimentos licitatórios, orçamentários e financeiros, elaborar laudos, projetos, pareceres e relatórios, atuar na área administrativa e nos diversos órgãos do Ministério Público, emitindo pareceres sobre assuntos de

sua especialização, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, atender as necessidades do usuário definindo interligações entre os mesmos, sempre que necessário, criar e manter documentação técnica em conjunto com os usuários e as demais áreas competentes, analisar e avaliar diagramas, estruturas e descrições de entradas e saídas, sugerir as características e quantitativos de equipamentos necessários a utilização dos sistemas, criar, analisar e avaliar as definições e documentação de arquivos, programas, rotinas de produção e testes, identificar, junto ao usuário, as necessidades de alteração de sistemas, treinar usuários, analisar e avaliar procedimentos para instalação da base de dados, assim como definir dados a serem coletados para teste paralelo de sistemas, sugerindo as modificações necessárias, avaliar sistemas, aferindo o grau de assimilação do usuário e a consecução dos objetivos estabelecidos, propor a adoção de métodos e normas de trabalho, com vistas a otimizar a rotina do usuário, planejar e coordenar as atividades de manutenção dos sistemas em operação, elaborar projetos para criação e manutenção de rede de dados corporativa instalação, configuração e atualização de sistemas e aplicativos em servidores de rede e estações de trabalho, tais como sistemas operacionais, softwares de gerenciamento e backup, antivírus upgrades, downgrades, patches e releases, bem como a realização de atividades de cópia de segurança (backup-restore), verificações de utilização de dados em disco gerenciamento de usuários, análise de performance e outros registros a fim de garantir o perfeito funcionamento de todos os equipamentos pertencentes a rede de dados, planejar, acompanhar e executar atividades relacionadas a cabeamento, instalação física de componentes, equipamentos e periférica, efetuando todos os testes, registros, controles, configurações e medições necessárias, emitir pareceres técnicos, planejar, projetar, acompanhar e executar atividades e serviços para garantia de segurança de redes, prestar suporte técnico a usuários e operadores, executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade

COMUNICAÇÃO SOCIAL Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua especialização, divulgar através da mídia, as ações do Ministério Público junto à sociedade de um modo geral, manter contato permanente com os demais setores da Instituição, elaborar instrumentos de divulgação de notícias de interesse do Ministério Público, assessorar e acompanhar os membros do Ministério Público em eventos junto a mídia, participar da organização de eventos relacionados a divulgação de procedimentos de interesse do Ministério Público, compor equipe técnica junto aos demais setores da Instituição divulgar junto ao cliente interno informativos que contribuam para otimizar a comunicação interna, executar outras tarefas correlatas

DIREITO. Prestar assessoramento jurídico nas diversas áreas do Direito, auxiliar os órgãos de execução na elaboração de peças processuais, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

ENGENHARIA CIVIL: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, projetar, supervisionar e executar obras como edifícios casas pontes, viadutos, saneamento estradas, acompanhar as etapas das obras da etapa de aterro a execução assim como, a execução das instalações elétricas hidráulicas e sanitárias de construção de interesse do Ministério Público, proceder as vistorias em todo o Estado, no âmbito ambiental, considerando as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente de uma forma geral, com emissão de pareceres técnicos, compor equipe técnica para acompanhar procedimento de outros setores, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

ENGENHARIA DE ALIMENTOS Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, garantir, através de fiscalização, a boa qualidade de produtos do gênero alimentício, junto aos supermercados, indústrias e estabelecimentos de repasse ao consumidor, garantir o controle de qualidade e a procedência de produtos e prazos de validade, realizar pesquisas sobre a origem da matéria prima utilizada nos produtos que são utilizados pelo consumidor, acompanhar as várias etapas do procedimento industrial onde os produtos são transformados para novos alimentos, elaborar relatórios e estatísticas sobre a rotina de procedimentos do interesse do Ministério Público, acompanhar equipe técnica em procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

PSICOLOGIA: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, prestar assistência psicológica de aconselhamento orientação funcional e profissional, promover avaliação, diagnósticos e orientações organizacionais executar atividades relacionadas com processos de desenvolvimento individual, de equipes e organizacional, aprendizagem, perfil funcional e outros aspectos do comportamento humano executar atividades de avaliação em programas de capacitação e diagnosticar dificuldades de desempenho, elaborar pareceres técnicos, laudos e relatórios, executar atividades relacionadas com o planejamento operacional, a execução, o monitoramento de projetos, programas e planos de ação, acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada com a sua área de atuação, acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propor alternativas e promover ações para o alcance dos objetivos da organização, executar as suas atividades de forma integrada com as demais unidades, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho, acompanhar programas sociais de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

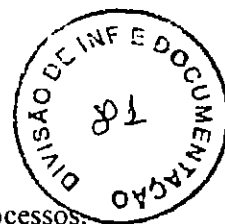
SERVIÇO SOCIAL Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, interpretar documentos para atender as necessidades do serviço, prestar serviços de âmbito social aos servidores e seus familiares e membros do Ministério Público procurando eliminar desajustes biopsicossociais, a fim de promover a Comunicação Social, divulgar, através da mídia, as ações do Ministério Público junto à sociedade de um modo geral manter contato permanente com os demais setores da instituição, elaborar instrumentos de divulgação de notícias de interesse do Ministério Público, assessorar, acompanhar os membros do Ministério Público em eventos junto a mídia, participar da organização de eventos relacionados a divulgação de procedimentos de interesse do Ministério Público, compor equipe técnica junto aos demais setores da Instituição, divulgar junto ao cliente interno informativos que contribuam para otimizar a comunicação interna, executar outras tarefas correlatas Bem-Estar Social assistir aos servidores programando e desenvolvendo atividades de caráter educativo planejar e executar atividades relacionadas com a solução de problemas sociais dos servidores e membros do Ministério Público, elaborar o diagnóstico social dos servidores e membros, manter contatos com instituições sociais e de saúde, desempenhar atividades de avaliações técnicas, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas

Cargo

Técnico Ministerial de Entrância Especial, Técnico Ministerial de 3ª Entrância, Técnico Ministerial de 2ª Entrância Técnico Ministerial de 1ª Entrância

Requisitos

Certificado de conclusão de nível médio ou curso técnico equivalente podendo ser exigida, conforme atribuição em Edital de Concurso, a apresentação dos diplomas ou certificados em habilitação específica e conhecimentos básicos na área de informática ou ainda, habilitação para dirigir veículo

**Atividades Típicas**

Executar atividades de natureza administrativa tais como análise e instrução de processos, controle de documentos, redação de memorandos e ofícios, manutenção e atualização do cadastro informatizado, atendimento ao público. Desenvolver atividades referentes a organização, controle e manutenção dos serviços administrativos, operacionais e de apoio a pesquisa sobre assuntos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, relacionados com as atividades fim e meio do Ministério Público.

Atividades Específicas

Operar sistemas de computação utilizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, digitar documentos, proceder pesquisas textuais ou de documentos ou processos por via mecânica ou eletrônica, executar diligências quando designado, por transporte próprio ou oficial.

ANEXO V

IMPLANTAÇÃO DA TABELA VENCIMENTAL

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MP/CE



Cargo	Classe	Ref	Vigência do Vencimento Básico							
			A partir de 01/11/2007	A partir de 01/02/2008	A partir de 01/04/2008	A partir de 01/09/2008	A partir de 01/11/2008	A partir de 01/01/2009	A partir de 01/02/2009	A partir de 01/03/2009
ANALISTA MINISTERIAL	A	1	1 422,87	1 532,32	1 641,77	1 751,22	1 860,67	1 970,12	2 079,57	2 189,03
	B	1	1 636,30	1 762,17	1 888,04	2 013,90	2 139,77	2 265,64	2 391,51	2 517,38
	C	1	1 881,74	2 026,49	2 171,24	2 316,99	2 460,74	2 605,49	2 750,24	2 894,99
	D	1	2 164,00	2 330,46	2 496,93	2 663,39	2 829,85	2 996,31	3 162,77	3 329,24
TÉCNICO MINISTERIAL - ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1	848,99	914,30	979,60	1 044,91	1 110,22	1 175,52	1 240,83	1 306,14
	B	1	976,34	1 051,44	1 126,54	1 201,65	1 276,75	1 351,85	1 426,96	1 502,06
	C	1	1 122,79	1 209,16	1 295,53	1 381,89	1 468,26	1 554,63	1 641,00	1 727,37
	D	1	1 291,21	1 390,53	1 489,85	1 589,18	1 688,50	1 787,83	1 887,15	1 986,47
TÉCNICO MINISTERIAL - 3ª ENTRÂNCIA	A	1	665,21	716,38	767,55	818,72	869,89	921,06	972,24	1 023,41
	B	1	765,00	823,84	882,69	941,53	1 000,38	1 059,22	1 118,07	1 176,91
	C	1	879,74	947,42	1 015,09	1 082,76	1 150,44	1 218,11	1 285,78	1 353,45
	D	1	1 011,71	1 089,53	1 167,35	1 245,18	1 323,00	1 400,82	1 478,65	1 556,47
TÉCNICO MINISTERIAL - 2ª ENTRÂNCIA	A	1	521,20	561,29	601,39	641,48	681,57	721,66	761,76	801,85
	B	1	599,38	645,49	691,60	737,70	783,81	829,91	876,02	922,13
	C	1	689,29	742,31	795,33	848,36	901,38	954,40	1 007,42	1 060,44
	D	1	792,68	863,66	934,64	1 005,62	1 076,60	1 147,58	1 218,56	1 289,54
TÉCNICO MINISTERIAL - 1ª ENTRÂNCIA	A	1	471,19	486,90	502,61	518,31	534,02	549,73	565,44	581,15
	B	1	541,87	559,94	578,00	596,06	614,12	632,18	650,25	668,31
	C	1	623,15	643,93	664,70	685,47	706,24	727,01	747,78	768,55
	D	1	716,63	740,51	764,40	788,29	812,18	836,06	859,95	883,83

NOTA (1) Cada classe contém 20 referências

(2) A tabela será reajustada no mesmo percentual a ser concedido aos servidores públicos estaduais a partir de julho/2008



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO VI
IMPLANTAÇÃO DA TABELA VENCIMENTAL
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MP/CE

Cargo	Classe	Ref	Vigência do Vencimento Básico							
			A partir de 01/11/2007	A partir de 01/02/2008	A partir de 01/04/2008	A partir de 01/09/2008	A partir de 01/11/2008	A partir de 01/01/2009	A partir de 01/02/2009	A partir de 01/03/2009
ANALISTA MINISTERIAL	A	1	1 422,87	1 532,32	1 641,77	1 751,22	1 860,67	1 970,12	2 079,57	2 189,03
	B	1	1 636,30	1 762,17	1 888,04	2 013,90	2 139,77	2 265,64	2 391,51	2 517,38
	C	1	1 881,74	2 026,49	2 171,24	2 315,99	2 460,74	2 605,49	2 750,24	2 894,99
	D	1	2 164,00	2 330,46	2 496,93	2 663,39	2 829,85	2 996,31	3 162,77	3 329,24
TÉCNICO MINISTERIAL - ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1	848,99	914,30	979,60	1 044,91	1 110,22	1 175,52	1 240,83	1 306,14
	B	1	976,34	1 051,44	1 126,54	1 201,65	1 276,75	1 351,85	1 426,96	1 502,06
	C	1	1 122,79	1 209,16	1 295,53	1 381,89	1 468,26	1 554,63	1 641,00	1 727,37
	D	1	1 291,21	1 390,53	1 489,85	1 589,18	1 688,50	1 787,83	1 887,15	1 986,47
TÉCNICO MINISTERIAL - 3ª ENTRÂNCIA	A	1	665,21	716,38	767,55	818,72	869,89	921,06	972,24	1 023,41
	B	1	765,00	823,84	882,69	941,53	1 000,38	1 059,22	1 118,07	1 176,91
	C	1	879,74	947,42	1 015,09	1 082,76	1 150,44	1 218,11	1 285,78	1 353,45
	D	1	1 011,71	1 089,53	1 167,35	1 245,18	1 323,00	1 400,82	1 478,65	1 556,47
TÉCNICO MINISTERIAL - 2ª ENTRÂNCIA	A	1	521,20	561,29	601,39	641,48	681,57	721,66	761,76	801,85
	B	1	599,38	645,49	691,60	737,70	783,81	829,91	876,02	922,13
	C	1	689,29	742,31	795,33	848,36	901,38	954,40	1 007,42	1 060,44
	D	1	792,68	853,66	914,63	975,61	1 036,59	1 097,56	1 158,54	1 219,52
TÉCNICO MINISTERIAL - 1ª ENTRÂNCIA	A	1	471,19	486,90	502,61	518,31	534,02	550,73	567,44	584,15
	B	1	541,87	559,94	578,00	596,06	614,12	632,18	650,25	668,31
	C	1	623,15	643,93	664,70	685,47	706,24	727,01	747,78	768,55
	D	1	716,63	740,51	764,40	788,29	812,18	836,07	860,95	884,84

NOTA (1) Cada classe contém 20 referências

(2) A tabela será reajustada no mesmo percentual a ser concedido aos servidores públicos estaduais, a partir de julho/2008

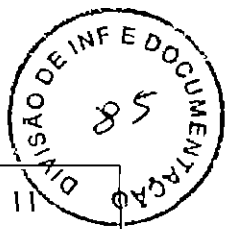




VI

Enquadramento das novas referências dos servidores estáveis ate a data de publicação desta Lei, a que se refere o art 65

Situação anterior	Referência	Situação nova	Situação nova
Analista Ministerial	01 e 02	Analista Ministerial de Entrância Especial	1
Analista Ministerial	03 e 04	Analista Ministerial de Entrância Especial	2
Analista Ministerial	05 e 06	Analista Ministerial de Entrância Especial	3
Analista Ministerial	07 e 08	Analista Ministerial de Entrância Especial	4
Analista Ministerial	09 e 10	Analista Ministerial de Entrância Especial	5
Analista Ministerial	11 e 12	Analista Ministerial de Entrância Especial	6
Analista Ministerial	13 e 14	Analista Ministerial de Entrância Especial	7
Analista Ministerial	15 e 16	Analista Ministerial de Entrância Especial	8
Analista Ministerial	17 e 18	Analista Ministerial de Entrância Especial	9
Analista Ministerial	19 e 20	Analista Ministerial de Entrância Especial	10
Analista Ministerial	21	Analista Ministerial de Entrância Especial	11
Analista Ministerial	22	Analista Ministerial de Entrância Especial	12
Analista Ministerial	23	Analista Ministerial de Entrância Especial	13
Analista Ministerial	24	Analista Ministerial de Entrância Especial	14
Analista Ministerial	25	Analista Ministerial de Entrância Especial	15
Analista Ministerial	26	Analista Ministerial de Entrância Especial	16
Analista Ministerial	27	Analista Ministerial de Entrância Especial	17
Analista Ministerial	28	Analista Ministerial de Entrância Especial	18
Analista Ministerial	29	Analista Ministerial de Entrância Especial	19
Analista Ministerial	30	Analista Ministerial de Entrância Especial	20
Assistente Ministerial de Ent Especial	16	Tecnico Ministerial de Ent Especial	8
Assistente Ministerial de Ent Especial	17 e 18	Técnico Ministerial de Ent Especial	9
Assistente Ministerial de Ent Especial	19 e 20	Tecnico Ministerial de Ent Especial	10



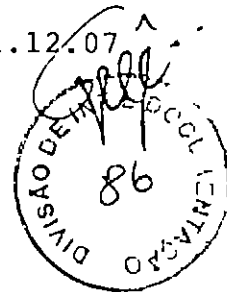
Assistente Ministerial de Ent Especial	21 e 22	Técnico Ministerial de Ent Especial	11
Assistente Ministerial de Ent Especial	23 e 24	Tecnico Ministerial de Ent Especial	12
Assistente Ministerial de Ent Especial	25 e 26	Tecnico Ministerial de Ent Especial	13
Assistente Ministerial de Ent Especial	27 e 28	Tecnico Ministerial de Ent Especial	14
Assistente Ministerial de Ent Especial	29 e 30	Técnico Ministerial de Ent Especial	15
Assistente Ministerial de Ent Especial	31 e 32	Técnico Ministerial de Ent Especial	16
Assistente Ministerial de Ent Especial	33 e 34	Tecnico Ministerial de Ent Especial	17
Assistente Ministerial de Ent Especial	35 e 36	Técnico Ministerial de Ent Especial	18
Assistente Ministerial de Ent Especial	37 e 38	Tecnico Ministerial de Ent Especial	19
Assistente Ministerial de Ent Especial	39 e 40	Tecnico Ministerial de Ent Especial	20
Auxiliar de Serviços Gerais	01 e 02	Técnico Ministerial de Ent Especial	1
Auxiliar de Serviços Gerais	03 e 04	Tecnico Ministerial de Ent. Especial	2
Auxiliar de Serviços Gerais	05 e 06	Tecnico Ministerial de Ent Especial	3
Auxiliar de Serviços Gerais	07 e 08	Tecnico Ministerial de Ent Especial	4
Auxiliar de Serviços Gerais	09 e 10	Tecnico Ministerial de Ent Especial	5
Auxiliar de Serviços Gerais	11 e 12	Técnico Ministerial de Ent Especial	6
Motorista e Auxiliar de Administração	10	Tecnico Ministerial de Ent. Especial	5
Motorista e Auxiliar de Administração	11 e 12	Técnico Ministerial de Ent Especial	6
Motorista e Auxiliar de Administração	13 e 14	Técnico Ministerial de Ent Especial	7
Motorista e Auxiliar de Administração	15 e 16	Tecnico Ministerial de Ent Especial	8
Motorista e Auxiliar de Administração	17 e 18	Tecnico Ministerial de Ent Especial	9
Motorista e Auxiliar de Administração	19 e 20	Técnico Ministerial de Ent Especial	10
Motorista e Auxiliar de Administração	21	Técnico Ministerial de Ent Especial	11

Sanciono. Publique e
como Lei.
Em 21/12/2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.043, de 21.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E UM

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, e da Lei nº 13.586, de 27 de abril de 2005 e da outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará com fundamento no art 127, § 2º da Constituição Federal e no art 46 da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, e nas diretrizes de

- I - qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público,
- II - valorização do servidor,
- III - qualificação profissional
- IV - desenvolvimento funcional, baseado na avaliação de desempenho,
- V - quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional,
- VI - vencimentos compatíveis com a natureza da função, a complexidade do cargo e a qualificação do ocupante

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 2º Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará o Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais composto pelas carreiras de Analista Ministerial e Técnico Ministerial

Art 3º O regime jurídico aplicado aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e o Regime de Direito Público Administrativo instituído pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar, ressalvadas as disposições desta Lei

Art 4º Para efeito desta Lei, e adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos

I - CARGO PÚBLICO conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, substancialmente idênticas quanto a natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade

II - FUNÇÃO atribuição que deve ser executada pelo servidor

III - CARREIRA agrupamento dos cargos, escalonados por uma série de classes em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições a ela inerentes

IV - CLASSE graduação ascendente existente em cada referência, determinante da progressão por elevação de nível profissional,

V - REFERÊNCIA graduação ascendente do cargo determinante da progressão funcional,



VI - PROGRESSÃO FUNCIONAL avanço entre as referências decorrentes da promoção de servidor na mesma classe, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho e antiguidade,

VII - PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NIVEL PROFISSIONAL avanço entre as classes, decorrente da promoção de servidor na mesma referência, em razão de seu desempenho e profissionalização,

VIII - VENCIMENTOS e o sistema remuneratório que corresponde a soma do vencimento e das vantagens pecuniárias – gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e de qualquer outra espécie remuneratória,

IX - AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. e o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado do Ceará,

X - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO e o monitoramento sistemático e contínuo, sob vários aspectos, da atuação individual e institucional, para obter informações, a partir dos resultados apresentados, a fim de subsidiar o processo decisório e o gerenciamento da atuação de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará buscando o aperfeiçoamento na prestação de serviços externos e internos, identificando potenciais otimizando o desenvolvimento profissional, bem como auxiliando a condução dos trabalhos das equipes e servindo como insumo para o desenvolvimento dos servidores nas carreiras,

XI - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL ato administrativo para adequação de cargo, ocupado ou vago, e função as novas denominações e atribuições previstas neste Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos

CAPITULO II DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Art 5º O Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará compreende

a) cargos de provimento efetivo e permanente, relacionados no anexo I desta Lei, agrupados em carreiras e estruturados em classes e referências, de acordo com a natureza grau de complexidade e responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho,

b) cargos de provimento em comissão, compreendendo atividades de direção chefia gerência, supervisão e assessoramento, segundo a natureza e grau e responsabilidade das funções executadas cuja estrutura e composição e a discriminada no anexo I da Lei nº 13.586, de 27 de abril de 2005

Art 6º O Quadro de Pessoal efetivo e permanente abrange as seguintes carreiras, assim discriminadas

I - ANALISTA MINISTERIAL compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior nas áreas técnicas específicas,

II - TECNICO MINISTERIAL compreendendo os cargos que exigem formação de nível médio, relacionados as atividades administrativas do Ministério Público

Art 7º A estrutura das Carreiras, com as classes e referências e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos bem como seu quantitativo, e a discriminada no anexo III desta Lei



CAPITULO III DO PROVIMENTO

Art 8º O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-a por meio de aprovação previa em concurso publico de provas, ou de provas e titulos

Art 9º São requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras, atendidas quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem especificadas nos editais de concurso

I - para os ocupantes do cargo de Analista Ministerial de Entrância Especial, curso de nivel superior, correlacionado com as areas de atividades previstas no anexo I podendo ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercicio profissional,

II - para os cargos integrantes da carreira de Tecnico Ministerial curso de nivel medio ou curso tecnico equivalente,

III - para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido conforme dispõe a Lei Estadual nº 12 482, de 31 de julho de 1995, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercicio profissional

Parágrafo unico Os requisitos e atribuições basicas para os cargos de provimento efetivo são os constantes no anexo IV desta Lei

Art 10 Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficara sujeito ao cumprimento do Estagio Probatorio por 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo

Art 11 O provimento inicial dar-se-a na primeira referência da primeira classe, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso

Art 12 Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, atendidos os requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, garantindo-se no minimo 50% (cinquenta por cento) destes aos servidores de cargos de provimento efetivo e aos servidores estaveis do Ministério Publico do Estado do Ceara

Art. 13 E vedada a nomeação ou designação, para o exercicio de cargo em comissão ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente ate o terceiro grau, inclusive de membros ou servidores do Ministerio Publico Estadual

Parágrafo unico A vedação não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que sera restrita a nomeação ou designação para servir junto ao membro ou servidor parâmetro da incompatibilidade

Art 14 Na realização de concurso publico serão reservados, no minimo, 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis às pessoas portadoras de necessidades especiais - PNE, atendidos os requisitos para investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência a ser constatada por junta medica oficial do Estado na conformidade de regulamento aprovado pelo Colegio de Procuradores

Art 15 A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento prorrogavel por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado

Art 16 E de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar no exercicio do cargo, contados da data da posse

Art. 17 Os servidores a disposição do Ministerio Publico deverão ter vinculo efetivo com a Administração Publica em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal, sendo vedada a



requisição de servidores exclusivamente comissionados ou contratados por terceirização ou ainda temporariamente

Art 18 A quantidade de servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará cedidos a outros órgãos não excedera a 3% (três por cento) do total de servidores em atividade

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art 19 Remoção e o deslocamento do servidor, de ofício, a pedido ou por permuta, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa, de uma para outra unidade de lotação com ou sem mudança de sede, condicionada a existência de vagas, em ambas

Parágrafo único Somente poderão ser autorizadas remoções de servidores efetivos quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados

Art 20 É obrigatória a permanência do servidor na comarca de origem durante o período de estágio probatório

Art 21 A remoção a pedido observará o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na comarca ou promotoria

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art 22. Os servidores investidos em cargo comissionado ou chefia terão substitutos designados em seus impedimentos ou afastamentos por portaria do Procurador-Geral de Justiça dentre os demais servidores do quadro que cumpram as exigências específicas do cargo ou função a ser assumida

Art. 23 Os servidores designados para substituir os titulares das funções gratificadas, nas suas ausências ou impedimentos farão jus à gratificação correspondente ao período da substituição

Parágrafo único A gratificação de que trata o caput, quando a substituição se der por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, será proporcional aos dias efetivamente trabalhados

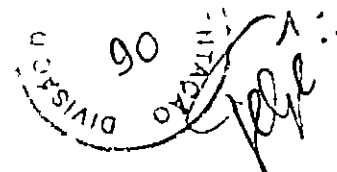
CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art 24 A jornada de trabalho básica dos cargos de provimento efetivo e permanente e de 30 (trinta) horas semanais

Parágrafo único A jornada de trabalho dos cargos comissionados e de 40 (quarenta) horas semanais

Art 25. A jornada de trabalho extraordinária somente deverá ocorrer para atender situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites máximos de 2 (duas) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) mensais, previamente solicitadas pela chefia imediata e submetida a apreciação do Procurador-Geral de Justiça

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA SALARIAL E DOS VENCIMENTOS



Art. 26 A Política Salarial dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo a preservação e a melhoria do padrão de vencimentos de seus servidores visando assegurar o aperfeiçoamento na prestação dos serviços, identificar potenciais, auxiliar a condução dos trabalhos das equipes e servir de base para o desenvolvimento funcional dos servidores nas carreiras

Art. 27 A estrutura do vencimento dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por quatro classes, A, B, C e D e escalonada por 20 (vinte) referências em cada classe

Art. 28 O vencimento da Classe A, de cada cargo, com suas referências, é o constante no anexo V desta Lei

Parágrafo único Cada classe terá uma diferença percentual de 15% (quinze por cento) em relação a classe imediatamente anterior sendo a mesma diferença, no tocante as referências, em um percentual de 5% (cinco por cento)

Art. 29 A revisão salarial dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará será realizada por meio de lei ordinária, sempre na data prevista para a revisão geral dos servidores do Poder Executivo e nunca em índice inferior aquela

CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 30 Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

- I** - Ajuda de Custo,
- II** - Diárias,
- III** - Gratificações,
- IV** - Auxílio-Funeral

SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 31. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado, de ofício, para ter exercício e cumprir atribuições funcionais em órgão do Ministério Público localizado em outra cidade, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias

Art. 32 Poderá ser concedida ajuda de custo ao custeio das despesas do servidor efetivo com o curso de graduação ou pós-graduação

Parágrafo único. Caberá ao Colegiado de Procuradores de Justiça estabelecer o regulamento dos critérios a concessão da ajuda de custo nas hipóteses previstas nos artigos anteriores

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 33 Ao servidor designado a realizar atividade funcional em outro Município será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem tantos quantos forem os dias da designação



§ 1º O servidor que receber diaria indevida sera obrigado a restituí-la de uma so vez ficando sujeito a apuração da conduta funcional

§ 2º Cabera ao Colegio de Procuradores de Justiça estabelecer o regulamento dos criterios ao cálculo do valor da diaria

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art 34. O servidor fara jus as seguintes gratificações

I - Gratificação de Verba Indenizatoria, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo para execução de diligências, quando não houver veiculo oficial disponivel para realizá-las,

II - Gratificação de execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, para compensar a elaboração ou execução de trabalho que apresenta características de essencialidade e peculiaridade a uma profissão ou oficio e orientar-se por procedimentos metodologicos científicos,

III - Gratificação pela execução de serviço extraordinario no percentual minimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporarias, previamente solicitadas pela chefia imediata, e submetida a apreciação do Procurador-Geral de Justiça,

IV - Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais

a) 50% (cinquenta por cento) para o titulo de Doutorado,

b) 40% (quarenta por cento) para o titulo de Mestrado,

c) 30% (trinta por cento) para o titulo de Especialização ou Aperfeiçoamento que tenham como pre-requisito a graduação,

d) 20% (vinte por cento) para o titulo de Graduação,

e) 15% (quinze por cento) para o Curso Sequencial,

f) 10% (dez por cento) para a conclusão de Cursos de Desenvolvimento Funcional com carga horaria igual ou superior a 120 (cento e vinte) h/a, ministrados pela Escola Superior do Ministerio Publico ou outra congênere ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça

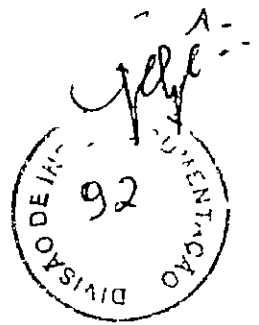
§ 1º A concessão das gratificações previstas nos incisos II e III fica condicionada a regulamentação pelo Colegio de Procuradores de Justiça

§ 2º A Gratificação de Adicional de Incentivo a titulação e Desenvolvimento Funcional incidira exclusivamente sobre o vencimento do cargo/função, integrando os proventos da aposentadoria do servidor que a percebeu em atividade, vedada a cumulatividade

§ 3º Para os fins deste artigo considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização ou Graduação em Curso Superior, a conclusão de curso de pos-graduação, graduação ou sequencial conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministerio da Educação, com a outorga formal do respectivo titulo

§ 4º O percentual previsto na alinea “e” não se aplica aos servidores cujo cargo tenha por requisito de investidura a conclusão de ensino superior

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-FUNERAL



Art 35 Sera concedido auxilio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos percebidos na data do obito, à família do servidor do Ministerio Publico do Estado do Ceará falecido em atividade ou aposentado

Parágrafo unico Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxilio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

Art 36 Fica instituido o auxilio-alimentação a ser pago em pecunia, no valor-dia a ser fixado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data

§ 1º O auxilio-alimentação sera concedido somente por dia trabalhado, com efetivo exercicio das atribuições do servidor, ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou evento similar, sem deslocamento da sede

§ 2º E vedada a percepção de auxilio-alimentação

I - no periodo em que o servidor estiver afastado por motivo de ferias, licenças a qualquer titulo, faltas ao serviço e em relação as demais ausências e afastamentos, inclusive as consideradas em lei como de efetivo exercicio, ressalvada a hipotese contemplada no paragrafo anterior

II - nos dias em que o servidor receber diarias

Art 37 Fica instituido o auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia pela Procuradoria-Geral de Justiça, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos realizados pelo servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, mediante o desconto de ate 6% (seis por cento) sobre o vencimento-base do servidor, na proporção de 22 (vinte e dois) dias multiplicados por 2 (dois) deslocamentos, quando no itinerário percorrido não dispuser de sistema de transporte coletivo urbano que se valha de vale-transporte assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data

§ 1º O auxilio-transporte sera pago a requerimento do servidor mediante comprovação de seu endereço residencial e sua lotação

§ 2º O auxilio-transporte não sera cumulado com a percepção de vale-transporte, ajuda de custo ou outro benefico de mesma natureza

§ 3º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulará o valor do auxílio-transporte, levando em consideração a quilometragem percorrida entre a residência do servidor e sua lotação, e atendendo aos limites pagos a titulo de vale-transporte

Art 38 A Procuradoria-Geral de Justiça podera instituir bolsa de estudo para curso de graduação e pós-graduação, a ser regulamentada por Provimento do Procurador-Geral de Justiça, para os servidores efetivos e estaveis

Art 39 A Procuradoria-Geral de Justiça podera firmar convênios com as entidades de classe dos servidores, com vistas a manutenção de serviços assistenciais e culturais bem como seus dependentes, constantes nos assentos funcionais

Art 40 A concessão das gratificações de que trata o art 34, inciso I, e dos benefícios concedidos nos arts 35, 36 e 37 deverão ser orientadas pelas seguintes restrições

I - não têm natureza salarial, nem se incorporam a remuneração para quaisquer efeitos,

II - não se configuram como rendimento tributavel e nem se constituem base de incidência de contribuição previdenciaria,



CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art 8º O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-a por meio de aprovação previa em concurso publico de provas, ou de provas e titulos

Art 9º São requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras, atendidas, quando for o caso formação especializada e experiência profissional, a serem especificadas nos editais de concurso

I - para os ocupantes do cargo de Analista Ministerial de Entrância Especial curso de nivel superior, correlacionado com as areas de atividades previstas no anexo I, podendo ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercicio profissional,

II - para os cargos integrantes da carreira de Tecnico Ministerial, curso de nivel medio ou curso tecnico equivalente,

III - para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, conforme dispõe a Lei Estadual nº 12.482 de 31 de julho de 1995, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercicio profissional

Parágrafo único Os requisitos e atribuições basicas para os cargos de provimento efetivo são os constantes no anexo IV desta Lei

Art 10 Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficara sujeito ao cumprimento do Estagio Probatorio por 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo

Art 11 O provimento inicial dar-se-a na primeira referência da primeira classe respeitadas os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso

Art 12 Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, atendidos os requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido garantindo-se no minimo 50% (cinquenta por cento) destes aos servidores de cargos de provimento efetivo e aos servidores estaveis do Ministerio Publico do Estado do Ceara

Art 13 E vedada a nomeação ou designação, para o exercicio de cargo em comissão ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente ate o terceiro grau, inclusive, de membros ou servidores do Ministério Publico Estadual

Paragrafo único A vedação não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que sera restrita a nomeação ou designação para servir junto ao membro ou servidor parâmetro da incompatibilidade

Art 14 Na realização de concurso publico serão reservados no minimo, 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis às pessoas portadoras de necessidades especiais - PNE, atendidos os requisitos para investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência a ser constatada por junta medica oficial do Estado na conformidade de regulamento aprovado pelo Colegio de Procuradores

Art 15 A posse ocorrera no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogavel por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado

Art 16 E de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar no exercicio do cargo, contados da data da posse

Art 17 Os servidores a disposição do Ministerio Publico deverão ter vinculo efetivo com a Administração Publica em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal sendo vedada a

III - não podem ser acumulados com outros de espécie semelhante

CAPÍTULO IX
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art 41 A progressão funcional dar-se-a verticalmente quando o servidor for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, até o limite da classe em que se encontre, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente

- I - ser estável (após aprovação no estágio probatório),
- II - permanência mínima de 1 (um) ano na referência atual,
- III - obter avaliação de desempenho satisfatória

§ 1º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento

§ 2º O número de servidores a serem avançados por progressão funcional corresponderá ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências

§ 3º Se o quociente for fracionário e a fração for superior a 0,5 (cinco decimos), será acrescido de mais um

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art 42 A progressão por elevação de nível profissional dar-se-a horizontalmente por aperfeiçoamento, quando o servidor for movimentado de uma para outra classe do mesmo cargo, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente

- I - ser estável,
- II - obter titulação exigida para a classe,
- III - obter avaliação de desempenho satisfatória,
- IV - permanência mínima de 2 (dois) anos na classe anterior

§ 1º Para fazer jus à progressão de que trata este artigo, o servidor deverá encaminhar requerimento à Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, fazendo acompanhar o documento original ou fotocópia autenticada que comprove a titulação exigida

§ 2º Os cursos de especialização *lato sensu* e *stricto sensu* deverão ser relacionados com as atribuições do cargo, cabendo a Comissão mencionada no parágrafo anterior, a requerimento do interessado, reconhecer-los ou não para efeitos de promoção

§ 3º O número de servidores a serem avançados em razão da progressão por elevação de nível profissional corresponderá ao limite máximo de 40% (quarenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas classes

Art 43 Para fins de aplicação do inciso II do artigo anterior, serão exigidos os seguintes requisitos

- I - para os cargos cujo ingresso tenha sido exigido ensino médio
 - a) classe A ensino médio completo,
 - b) classe B ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas/aula em

Cursos de Desenvolvimento Funcional ou outros compatíveis com as atribuições do cargo,



c) classe C ensino superior completo,

d) classe D ensino superior de graduação e especialização em nível de pos-graduação *lato sensu* com carga horaria mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação,

II - para os cargos cujo ingresso tenha sido exigido ensino superior

a) classe A ensino superior sequencial ou de graduação

b) classe B ensino superior de graduação e 240 (duzentas e quarenta) horas/aula em Cursos de Desenvolvimento Funcional ministrado pela Escola Superior do Ministério ou outro Curso compatível com as atribuições do cargo,

c) classe C ensino superior completo de graduação e especialização em nível de pos-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação,

d) classe D ensino superior completo de graduação e mestrado acadêmico ou doutorado

Parágrafo único Os cursos de pos-graduação citados neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação

SEÇÃO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 44 A avaliação funcional compreende a avaliação de desempenho do servidor e a avaliação para fins de desenvolvimento funcional

Art 45 Para efeito de contagem de permanência na referência ou na classe não será considerado, como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a

I - licença para tratamento de interesses particulares

II - faltas injustificadas,

III - suspensão disciplinar

IV - suspensão de vínculo, e

V - prisão decorrente de decisão judicial

Art 46 Satisfeitos os requisitos para progressão por elevação de nível profissional, estabelecidos no art 42 não será obrigatória a movimentação dos servidores por todas as classes da carreira

Art. 47 O servidor ao ser promovido para cada classe por elevação de nível profissional ocupará a referência de mesmo número da ocupada na classe em que se encontrava, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento

Art 48 O Sistema de Avaliação de Desempenho, cujo resultado será lançado nos assentamentos funcionais do servidor deverá considerar, além do disposto na Lei nº 9 826/74, as seguintes dimensões

I - dimensão de desempenho individual, composta por fatores individuais de desempenho, aferidos por

a) auto-avaliação,

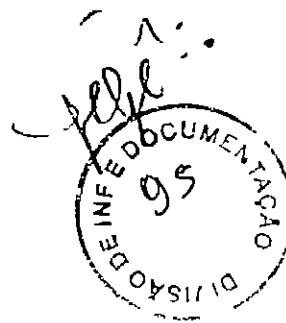
b) avaliação do gestor imediato,

c) avaliação dos integrantes da equipe de trabalho a ele subordinado

II - dimensão de desempenho institucional, composta por

a) resultado do trabalho decorrente do plano de trabalho e/ou metas,

b) fatores do trabalho em equipe,



c) avaliação das condições de trabalho

§ 1º A metodologia, os criterios objetivos, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho serão estabelecidos atraves de Resolução do Procurador-Geral de Justiça, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei

§ 2º Os servidores a disposição do Ministerio Publico estão sujeitos a avaliação de desempenho anual, podendo, em caso de rendimento insuficiente, ser devolvido ao órgão de origem

Art 49 Fica criado o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento destinado a elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e a preparação dos servidores para desempenhar funções de maior complexidade e responsabilidade, ai incluidas as de direção, chefia, assessoramento e assistência a ser executado, preferencialmente, pela Escola Superior do Ministerio Publico ou outro órgão ou empresa mediante convênio ou contratação com a Procuradoria-Geral de Justiça

Art 50 O servidor de carreira, no interesse do Ministerio Publico, podera afastar-se do exercicio do cargo efetivo, com a respectiva remuneração para capacitação mediante previa anuência da chefia imediata e autorização do Procurador-Geral de Justiça

Art 51 A progressão funcional ou por elevação de nivel profissional sera concedida atraves de Portaria do Procurador-Geral de Justiça

Art 52 São vedadas a progressão funcional e a progressão por elevação de nível profissional durante o estágio probatorio exceto ao final, quando poderão ser deferidas ate 3 (três) movimentações de referências

Art. 53 As demais normas que regerão o processo de ascensão funcional serão regulamentadas por Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PARA AVALIAÇÃO FUNCIONAL SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO PERMANENTE PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art 54 O Procurador-Geral de Justiça editara ato instituindo Comissão Permanente para Avaliação de Desempenho, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a competência minima para

I - avaliar os servidores em periodo de estagio probatorio

II - avaliar periodicamente os servidores efetivos, estaveis e comissionados e a disposição da Procuradoria-Geral de Justiça

Art 55 Integram a Comissão Permanente para Avaliação de Desempenho

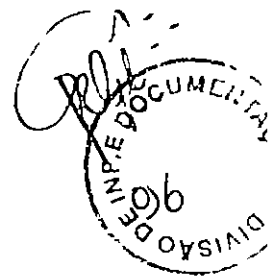
I - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministerio Publico do Estado do Ceara,

II - 2 (dois) representantes da Diretoria de Recursos Humanos do Ministerio Publico do Estado do Ceara,

III - 2 (dois) Servidores efetivos ou estaveis sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Tecnico Ministerial

Paragrafo unico Cabera ao Secretario-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça a coordenação dos trabalhos da comissão

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL



Art 56 A Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional será instituída anualmente no mês de dezembro do ano anterior com exercício para o ano subsequente por ato do Procurador-Geral de Justiça

Art 57 Integram a Comissão

I - 1 (um) representante do Ministério Público de Entrância Especial,

II - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará,

III - 2 (dois) representantes da Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Ceará,

IV - 2 (dois) Servidores efetivos ou estáveis, sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Técnico Ministerial

Art 58. Compete a Comissão

I - receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional e progressão por elevação de nível profissional

II - analisar a documentação e verificar o cumprimento dos requisitos para fins de desenvolvimento do servidor,

III - analisar as informações e registro dos pontos da Avaliação de Desempenho,

IV - sugerir a realização de cursos de capacitação profissional no Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento

Art 59 A Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional deverá pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do requerimento

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO INICIAL DOS SERVIDORES

Art 60 Os servidores de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará serão enquadrados inicialmente na Classe A (classe inicial), referência 01 dos respectivos cargos, respeitadas as ressalvas deste capítulo

Art 61 Os atuais cargos remanescentes de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista serão denominados Técnicos Ministeriais de Entrância Especial e integrarão a Carreira de Técnico Ministerial do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais

Art 62 Os cargos de Assistente Ministerial de Entrância Especial para Execução de Diligências serão denominados Técnicos Ministeriais de Entrância Especial e integrarão a Carreira de Técnico Ministerial do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais

Art 63 As carreiras de Administração Arquitetura e Urbanismo Ciências Contábeis Ciências Econômicas Ciências da Computação Comunicação Social Direito Engenharia Civil Engenharia de Alimentos, Psicologia e Serviço Social serão denominadas Analista Ministerial

Art 64 Os cargos de Analista Ministerial serão denominados Analista Ministerial de Entrância Especial, integrantes da Carreira de Analista Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, conforme anexo II, mantendo-se o mesmo quantitativo da Lei Estadual 13.586 de 27 de abril de 2005

Art 65 O enquadramento nas novas referências dos servidores estáveis até a data de publicação desta Lei dar-se-á na forma do anexo VI desta Lei

Art 66 Para efeito de enquadramento na classe dos servidores estáveis, até a data de publicação desta Lei e que já houverem implementado os requisitos para a progressão por elevação



de nível profissional, serão enquadrados na classe correspondente ao seu nível de graduação ou titulação

Parágrafo único Em se tratando de servidor inativo, ou afastado para fins de aposentadoria, só serão admitidos os requisitos de profissionalização obtidos durante o período de exercício funcional

Art 67 Os servidores que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham adquirido estabilidade, serão enquadrados na referência 01, da Classe A, dos seus respectivos cargos, conforme disposto no art 60

Art 68 Não poderá haver nenhum prejuízo financeiro ao servidor efetivo ou estável do Ministério Público do Estado do Ceará em razão do enquadramento de que trata esta Lei

Art 69 O Enquadramento ocorrerá mediante Portaria do Procurador-Geral de Justiça

SEÇÃO I DA COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art 70 Será formada a Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional, composta por servidores designados pelo Procurador-Geral de Justiça e, no mínimo

I - 1 (um) membro do Ministério Público do Estado do Ceará,

II - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará,

III - 1 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça,

IV - 2 (dois) Servidores efetivos, sendo um da carreira de Analista Ministerial e um da carreira de Técnico Ministerial

Parágrafo único A Comissão será instituída no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei

SEÇÃO II DO RECURSO DE REVISÃO

Art 71 O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento, poderá requerer revisão de sua situação à Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis

Parágrafo único Da decisão contrária ao pedido de revisão caberá recurso ao Colegiado de Procuradores de Justiça

Art 72 O prazo para requerer as revisões é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do enquadramento do servidor, com justificativas e provas das alegações

Parágrafo único A Comissão para Avaliação de Enquadramento Funcional, assim como o Colegiado de Procuradores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 73 O servidor que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em licença para tratar de interesse particular ou à disposição sem ônus será enquadrado nos termos do capítulo anterior, prorrogando-se os efeitos financeiros quando do seu retorno ao serviço



Art 74 São extensivos aos servidores inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará, no que couberem os efeitos financeiros decorrentes desta Lei

Art 75 As gratificações e benefícios previstos nesta Lei não prejudicam a concessão de outros reconhecidos aos demais servidores públicos submetidos ao regime estatuido na Lei nº 9 826/74, desde que não incidam na mesma natureza destes

Art 76 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Procuradoria-Geral de Justiça

Art 77 O efeito financeiro desta Lei observara os limites de despesa de pessoal estipulados na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000

Art 78 O art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art 5º** Ao Procurador-Geral de Justiça compete

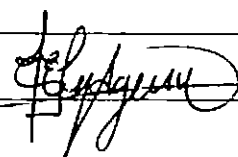
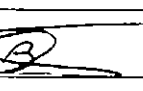
III - prover os cargos públicos do quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo de sua competência privativa os atos que impliquem nomeação, progressão funcional, progressão por elevação de nível profissional, movimentação de uma para outra unidade administrativa, localidade, afastamento, exoneração, demissão, aposentadoria, enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos no Regime Jurídico Único,

V - Conceder os direitos e vantagens dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, observadas as normas do seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e do Regime Jurídico” (NR)

Art 79 Revogam-se os arts. 40, 47, 48, 49 e 50 da Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1995 e os arts. 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 13 586, de 27 de abril de 2005

Art 80 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo V desta Lei

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
28 de novembro de 2007

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP ELY AGUIAR 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMINIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO



ANEXO I
Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Permanente

CARREIRA	CARGO	ÁREA
ANALISTA MINISTERIAL	ANALISTA MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE ALIMENTOS, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL
TECNICO MINISTERIAL	TÉCNICO MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA	APOIO ESPECIALIZADO

ANEXO II
Estrutura e Composição dos Cargos Efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará Já Existentes e Nova Estrutura Proposta

Situação anterior	Quantidade	Situação nova	Quantidade
Analista Ministerial	33	Analista Ministerial de Entrância Especial	33
Assistente Ministerial de Entrância Especial	220	Tecnico Ministerial de Entrância Especial	242
Assistente Ministerial de Entrância Especial para Execução de Diligências	13		
Auxiliar de Administração	01		
Auxiliar de Serviços Gerais	06		
Motorista	02		
Assistente Ministerial de 3ª Entrância	60	Tecnico Ministerial de 3ª Entrância	60
Assistente Ministerial de 2ª Entrância	44	Tecnico Ministerial de 2ª Entrância	44
Assistente Ministerial de 1ª Entrância	50	Tecnico Ministerial de 1ª Entrância	50

100
DIVISÃO DE INSCRIÇÃO
19/02/2011

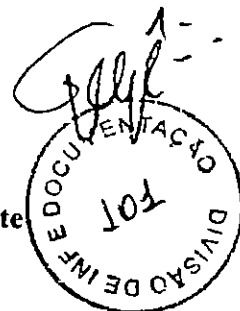
ANEXO III

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, segundo as Carreiras, Cargos, Classes, Referências, Areas Específicas e Quantitativos

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	AREA	QUANTIDADE
ANALISTA MINISTERIAL	ANALISTA MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1 a 20	ADMINISTRAÇÃO	02
				ARQUITETURA E URBANISMO	01
				CIÊNCIAS CONTÁBEIS	02
				CIÊNCIAS ECONÔMICAS	01
		B	1 a 20	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	02
				COMUNICAÇÃO SOCIAL	01
				DIREITO	16
		D	1 a 20	ENGENHARIA CIVIL	01
				ENGENHARIA DE ALIMENTOS	01
				PSICOLOGIA	01
				SERVIÇO SOCIAL	02
TECNICO MINISTERIAL	TECNICO MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	242
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TECNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRÂNCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	60
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TECNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	44
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		
	TECNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	50
		B	1 a 20		
		C	1 a 20		
		D	1 a 20		

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ANEXO IV
Requisitos e Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo e Permanente

Cargo

Analista Ministerial de Entrância Especial

Requisitos

Certificado de conclusão ou Diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em Curso Superior Sequencial ou de Graduação, a ser exigido no Edital do Concurso Público, a depender da área oferecida: ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE ALIMENTOS, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL.

Atividades Típicas

Exercer atividades de apoio técnico, pesquisa, pareceres, supervisão, coordenação, controle, planejamento ou execução especializada, segundo o grau de complexidade da correspondente a formação profissional do ocupante.

Atividades Específicas

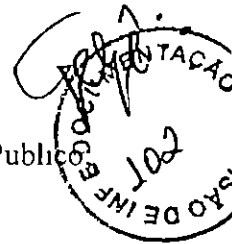
ADMINISTRAÇÃO Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, interpretar documentos, segundo a sua especialização, para atendimento das necessidades do serviço, atuar na área administrativa e nos diversos órgãos do Ministério Público, emitindo pareceres sobre assuntos de sua especialização, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas.

ARQUITETURA E URBANISMO. Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, elaborar projetos de edificações, planejar setores urbanos e regionais, organizar espaços para atender a funções específicas, controlar o andamento de projetos complementares à arquitetura e ao urbanismo, acompanhar obras de edificações, conjuntos arquitetônicos, monumentos, arquitetura paisagística, projeto urbano de cidades, setores de planejamento físico, planejamento urbano e regional de interesse do Ministério Público, proceder vistorias, em todo o Estado, no âmbito ambiental, considerando as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente de uma forma geral, com emissão de pareceres técnicos, compor equipe técnica para acompanhar procedimento de outros setores.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS Executar a contabilidade setorial da Procuradoria-Geral de Justiça, observando as normas do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado, observar a aplicação dos preceitos legais e atos regulamentares a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, orientar e manter o controle de expedientes, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, armazenagem e recuperação de informações documentais, zelar pela conservação do material documental sob sua guarda, executar outras tarefas correlatas, prestar assessoramento jurídico nas áreas do direito administrativo, comercial, penal, civil, previdenciário, societário, tributário, ambiental e trabalhista.

CIÊNCIAS ECONÔMICAS Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, interpretar documentos, segundo a sua especialização para atendimento das necessidades do serviço, opinar sobre bens móveis e imóveis, bem como sobre títulos de valores de empresas e de pessoas, elaborar, opinar e executar os procedimentos licitatórios, orçamentários e financeiros, elaborar laudos, projetos, pareceres e relatórios, atuar na área administrativa e nos diversos órgãos do Ministério Público, emitindo pareceres sobre assuntos de

• sua especialização, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público e executar outras tarefas correlatas



CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, atender as necessidades do usuário, definindo interligações entre os mesmos, sempre que necessário, criar e manter documentação técnica em conjunto com os usuários e as demais áreas competentes, analisar e avaliar diagramas, estruturas e descrições de entradas e saídas, sugerir as características e quantitativos de equipamentos necessários à utilização dos sistemas, criar, analisar e avaliar as definições e documentação de arquivos, programas, rotinas de produção e testes, identificar, junto ao usuário, as necessidades de alteração de sistemas, treinar usuários, analisar e avaliar procedimentos para instalação da base de dados, assim como definir dados a serem coletados para teste paralelo de sistemas, sugerindo as modificações necessárias, avaliar sistemas, aferindo o grau de assimilação do usuário e a consecução dos objetivos estabelecidos, propor a adoção de métodos e normas de trabalho, com vistas a otimizar a rotina do usuário, planejar e coordenar as atividades de manutenção dos sistemas em operação, elaborar projetos para criação e manutenção de rede de dados corporativa, instalação, configuração e atualização de sistemas e aplicativos em servidores de rede e estações de trabalho, tais como sistemas operacionais, softwares de gerenciamento e backup, antivírus, upgrades, downgrades, patches e releases, bem como a realização de atividades de cópia de segurança (backup-restore), verificações de utilização de dados em disco, gerenciamento de usuários, análise de performance e outros registros a fim de garantir o perfeito funcionamento de todos os equipamentos pertencentes à rede de dados, planejar, acompanhar e executar atividades relacionadas ao cabeamento, instalação física de componentes, equipamentos e periféricos, efetuando todos os testes, registros, controles, configurações e medições necessárias, emitir pareceres técnicos, planejar, projetar, acompanhar e executar atividades e serviços para garantia de segurança de redes, prestar suporte técnico a usuários e operadores, executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

COMUNICAÇÃO SOCIAL Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua especialização, divulgar, através da mídia, as ações do Ministério Público junto à sociedade de um modo geral, manter contato permanente com os demais setores da Instituição, elaborar instrumentos de divulgação de notícias de interesse do Ministério Público, assessorar e acompanhar os membros do Ministério Público em eventos junto à mídia, participar da organização de eventos relacionados à divulgação de procedimentos de interesse do Ministério Público, compor equipe técnica junto aos demais setores da Instituição, divulgar junto ao cliente interno informativos que contribuam para otimizar a comunicação interna, executar outras tarefas correlatas.

DIREITO Prestar assessoramento jurídico nas diversas áreas do Direito, auxiliar os órgãos de execução na elaboração de peças processuais, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas.

ENGENHARIA CIVIL Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização, projetar, supervisionar e executar obras como edifícios, casas, pontes, viadutos, saneamento, estradas, acompanhar as etapas das obras, da etapa de aterro à execução, assim como, à execução das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias de construção de interesse do Ministério Público, proceder às vistorias em todo o Estado, no âmbito ambiental, considerando as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente de uma forma geral, com emissão de pareceres técnicos, compor equipe técnica para acompanhar procedimento de outros setores, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministério Público, executar outras tarefas correlatas.

ENGENHARIA DE ALIMENTOS. Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na area de sua especialização, garantir, através de fiscalização, a boa qualidade de produtos do gênero alimentício, junto aos supermercados, industrias e estabelecimentos de repasse ao consumidor, garantir o controle de qualidade e a procedência de produtos e prazos de validade, realizar pesquisas sobre a origem da matéria prima utilizada nos produtos que são utilizados pelo consumidor, acompanhar as várias etapas do procedimento industrial, onde os produtos são transformados para novos alimentos, elaborar relatorios e estatisticas sobre a rotina de procedimentos do interesse do Ministerio Publico, acompanhar equipe tecnica em procedimentos de interesse do Ministerio Publico, executar outras tarefas correlatas

PSICOLOGIA. Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na arca de sua especialização, prestar assistência psicológica de aconselhamento orientação funcional e profissional, promover avaliação, diagnósticos e orientações organizacionais, executar atividades relacionadas com processos de desenvolvimento individual, de equipes e organizacional, aprendizagem perfil funcional e outros aspectos do comportamento humano, executar atividades de avaliação em programas de capacitação e diagnosticar dificuldades de desempenho, elaborar pareceres tecnicos, laudos e relatorios, executar atividades relacionadas com o planejamento operacional, a execução, o monitoramento de projetos, programas e planos de ação, acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada com a sua area de atuação, acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propor alternativas e promover ações para o alcance dos objetivos da organização, executar as suas atividades de forma integrada com as das demais unidades, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho, acompanhar programas sociais de interesse do Ministerio Publico executar outras tarefas correlatas

SERVIÇO SOCIAL Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na area de sua especialização, auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos, interpretar documentos para atender as necessidades do serviço, prestar serviços de âmbito social aos servidores e seus familiares e membros do Ministerio Publico, procurando eliminar desajustes biopsicossociais, a fim de promover a Comunicação Social, divulgar, através da mídia, as ações do Ministerio Publico junto a sociedade de um modo geral, manter contato permanente com os demais setores da instituição, elaborar instrumentos de divulgação de notícias de interesse do Ministerio Publico, assessorar, acompanhar os membros do Ministerio Publico em eventos junto à mídia, participar da organização de eventos relacionados à divulgação de procedimentos de interesse do Ministerio Publico, compor equipe tecnica junto aos demais setores da Instituição, divulgar junto ao cliente interno informativos que contribuam para otimizar a comunicação interna, executar outras tarefas correlatas Bem-Estar Social assistir aos servidores, programando e desenvolvendo atividades de carater educativo, planejar e executar atividades relacionadas com a solução de problemas sociais dos servidores e membros do Ministerio Público, elaborar o diagnóstico social dos servidores e membros manter contatos com instituições sociais e de saúde, desempenhar atividades de avaliações tecnicas, examinar processos e procedimentos de interesse do Ministerio Publico, executar outras tarefas correlatas

Cargo

Tecnico Ministerial de Entrância Especial, Tecnico Ministerial de 3ª Entrância, Tecnico Ministerial de 2ª Entrância, Tecnico Ministerial de 1ª Entrância

Requisitos

Certificado de conclusão de nivel medio ou curso tecnico equivalente, podendo ser exigida, conforme atribuição em Edital de Concurso, a apresentação dos diplomas ou certificados em habilitação específica e conhecimentos basicos na area de informatica ou, ainda habilitação para dirigir veiculo

~



Atividades Típicas

Executar atividades de natureza administrativa tais como análise e instrução de processos, controle de documentos, redação de memorandos e ofícios, manutenção e atualização do cadastro informatizado atendimento ao público Desenvolver atividades referentes à organização, controle e manutenção dos serviços administrativos, operacionais e de apoio a pesquisa sobre assuntos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, relacionados com as atividades fim e meio do Ministério Público

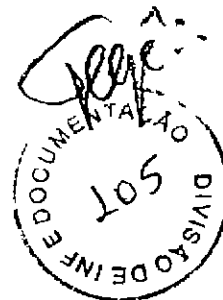
Atividades Específicas

Operar sistemas de computação utilizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, digitar documentos, proceder pesquisas textuais ou de documentos ou processos, por via mecânica ou eletrônica, executar diligências quando designado, por transporte próprio ou oficial

ANEXO V

IMPLANTAÇÃO DA TABELA VENCIMENTAL

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MP/CE



Cargo	Classe	Ref	Vigência do Vencimento Básico							
			A partir de 01/11/2007	A partir de 01/02/2008	A partir de 01/04/2008	A partir de 01/09/2008	A partir de 01/11/2008	A partir de 01/01/2009	A partir de 01/02/2009	A partir de 01/03/2009
ANALISTA MINISTERIAL	A	1	1 422,87	1 532,32	1 641,77	1 751,22	1 860,67	1 970,12	2 079,57	2 189,03
	B	1	1 636,30	1 762,17	1 888,04	2 013,90	2 139,77	2 266,64	2 391,51	2 517,38
	C	1	1 881,74	2 026,49	2 171,24	2 315,99	2 460,74	2 605,49	2 750,24	2 894,99
	D	1	2 164,00	2 330,46	2 496,93	2 663,39	2 829,85	2 996,31	3 162,77	3 329,24
TÉCNICO MINISTERIAL - ENTRÂNCIA ESPECIAL	A	1	848,99	914,30	979,60	1 044,91	1 110,22	1 175,52	1 240,83	1 306,14
	B	1	976,34	1 051,44	1 126,54	1 201,65	1 276,75	1 351,85	1 426,96	1 502,06
	C	1	1 122,79	1 209,16	1 295,53	1 381,89	1 468,26	1 554,63	1 641,00	1 727,37
	D	1	1 291,21	1 390,53	1 489,85	1 589,18	1 688,50	1 787,83	1 887,15	1 986,47
TÉCNICO MINISTERIAL - 3ª ENTRÂNCIA	A	1	665,21	716,38	767,55	818,72	869,89	921,06	972,24	1 175,52
	B	1	765,00	823,84	882,69	941,53	1 000,38	1 059,22	1 118,07	1 351,85
	C	1	879,74	947,42	1 015,09	1 082,76	1 150,44	1 218,11	1 285,78	1 564,63
	D	1	1 011,71	1 089,53	1 167,35	1 245,18	1 323,00	1 400,82	1 478,65	1 787,83
TÉCNICO MINISTERIAL - 2ª ENTRÂNCIA	A	1	521,20	561,29	601,39	641,48	681,57	721,66	761,76	1 057,97
	B	1	599,38	646,49	691,60	737,70	783,81	829,91	876,02	1 216,67
	C	1	689,29	742,31	795,33	848,36	901,38	954,40	1 007,42	1 399,17
	D	1	792,68	853,66	914,63	975,61	1 036,59	1 097,56	1 158,54	1 609,04
TÉCNICO MINISTERIAL - 1ª ENTRÂNCIA	A	1	471,19	486,90	502,61	518,31	534,02	550,73	566,44	596,85
	B	1	541,87	559,94	578,00	596,06	614,12	632,18	650,25	686,37
	C	1	623,15	643,93	664,70	685,47	706,24	727,01	747,78	789,33
	D	1	716,63	740,51	764,40	788,29	812,18	836,06	859,95	907,73

NOTA (1) Cada classe contém 20 referências

(2) A tabela será reajustada no mesmo percentual a ser concedido aos servidores públicos estaduais a partir de julho/2008

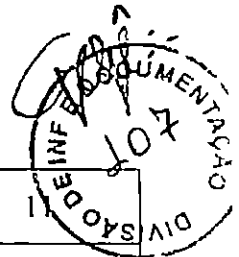
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

 106

VI

Enquadramento das novas referências dos servidores estáveis até a data de publicação desta Lei, a que se refere o art 65

Situação anterior	Referência	Situação nova	Situação nova
Analista Ministerial	01 e 02	Analista Ministerial de Entrância Especial	1
Analista Ministerial	03 e 04	Analista Ministerial de Entrância Especial	2
Analista Ministerial	05 e 06	Analista Ministerial de Entrância Especial	3
Analista Ministerial	07 e 08	Analista Ministerial de Entrância Especial	4
Analista Ministerial	09 e 10	Analista Ministerial de Entrância Especial	5
Analista Ministerial	11 e 12	Analista Ministerial de Entrância Especial	6
Analista Ministerial	13 e 14	Analista Ministerial de Entrância Especial	7
Analista Ministerial	15 e 16	Analista Ministerial de Entrância Especial	8
Analista Ministerial	17 e 18	Analista Ministerial de Entrância Especial	9
Analista Ministerial	19 e 20	Analista Ministerial de Entrância Especial	10
Analista Ministerial	21	Analista Ministerial de Entrância Especial	11
Analista Ministerial	22	Analista Ministerial de Entrância Especial	12
Analista Ministerial	23	Analista Ministerial de Entrância Especial	13
Analista Ministerial	24	Analista Ministerial de Entrância Especial	14
Analista Ministerial	25	Analista Ministerial de Entrância Especial	15
Analista Ministerial	26	Analista Ministerial de Entrância Especial	16
Analista Ministerial	27	Analista Ministerial de Entrância Especial	17
Analista Ministerial	28	Analista Ministerial de Entrância Especial	18
Analista Ministerial	29	Analista Ministerial de Entrância Especial	19
Analista Ministerial	30	Analista Ministerial de Entrância Especial	20
Assistente Ministerial de Ent Especial	16	Tecnico Ministerial de Ent Especial	8
Assistente Ministerial de Ent Especial	17 e 18	Técnico Ministerial de Ent Especial	9
Assistente Ministerial de Ent Especial	19 e 20	Tecnico Ministerial de Ent Fspecial	10



Assistente Ministerial de Ent Especial	21 e 22	Tecnico Ministerial de Ent Especial	11
Assistente Ministerial de Ent Especial	23 e 24	Tecnico Ministerial de Ent Especial	12
Assistente Ministerial de Ent Especial	25 e 26	Técnico Ministerial de Ent Especial	13
Assistente Ministerial de Ent Especial	27 e 28	Tecnico Ministerial de Ent Especial	14
Assistente Ministerial de Ent Especial	29 e 30	Tecnico Ministerial de Ent Especial	15
Assistente Ministerial de Ent Especial	31 e 32	Tecnico Ministerial de Ent Especial	16
Assistente Ministerial de Ent Especial	33 e 34	Tecnico Ministerial de Ent Especial	17
Assistente Ministerial de Ent Especial	35 e 36	Técnico Ministerial de Ent Especial	18
Assistente Ministerial de Ent Especial	37 e 38	Tecnico Ministerial de Ent Especial	19
Assistente Ministerial de Ent Especial	39 e 40	Tecnico Ministerial de Ent Especial	20
Auxiliar de Serviços Gerais	01 e 02	Tecnico Ministerial de Ent Especial	1
Auxiliar de Serviços Gerais	03 e 04	Tecnico Ministerial de Ent Especial	2
Auxiliar de Serviços Gerais	05 e 06	Técnico Ministerial de Ent Especial	3
Auxiliar de Serviços Gerais	07 e 08	Tecnico Ministerial de Ent Especial	4
Auxiliar de Serviços Gerais	09 e 10	Tecnico Ministerial de Ent Especial	5
Auxiliar de Serviços Gerais	11 e 12	Técnico Ministerial de Ent Especial	6
Motorista e Auxiliar de Administração	10	Técnico Ministerial de Ent Especial	5
Motorista e Auxiliar de Administração	11 e 12	Tecnico Ministerial de Ent Especial	6
Motorista e Auxiliar de Administração	13 e 14	Técnico Ministerial de Ent Especial	7
Motorista e Auxiliar de Administração	15 e 16	Tecnico Ministerial de Ent Especial	8
Motorista e Auxiliar de Administração	17 e 18	Técnico Ministerial de Ent Especial	9
Motorista e Auxiliar de Administração	19 e 20	Técnico Ministerial de Ent Especial	10
Motorista e Auxiliar de Administração	21	Tecnico Ministerial de Ent Especial	11

PROV. DE C. S. D. G. ALTOGRAFO
DE LEI N° 161 - 28/11/74

Quaraceni

LEI N° 4043 de 21/12/74
PUBLIC. LEI 21/12/74

Quaraceni

ARQUIVE-SE
D.V. EXP. 02/11/70

EM
Quaraceni